



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

BRUNA MARGARITINI DE LAMARE

**A POSSIBILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS SEREM PARTES ATIVAS E
LEGÍTIMAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**RIO DE JANEIRO
2023**

BRUNA MARGARITINI DE LAMARE

**A POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS SEREM PARTES ATIVAS E
LEGÍTIMAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito na Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Daniel Braga Lourenço**.

RIO DE JANEIRO
2023

CIP - Catalogação na Publicação

L215p Lamare, Bruna Margaritini de
A possibilidade dos animais domésticos serem partes ativas e legítimas no processo civil brasileiro / Bruna Margaritini de Lamare. -- Rio de Janeiro, 2023.
88 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. história da proteção legal dos animais no sistema jurídico nacional. 2. perspectivas clássicas e modernas sobre os pressupostos jurídicos para ajuizar uma ação no Brasil. 3. jurisprudência. 4. Direito Animal. I. Braga Lourenço, Daniel, orient. II. Título.

BRUNA MARGARITINI DE LAMARE

**A POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS SEREM PARTES ATIVAS E
LEGÍTIMAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado e
apresentado para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, Faculdade Nacional de Direito,
Instituto de Ciências Jurídicas e Econômicas,
Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Daniel Braga Lourenço

UFRJ

Prof. Suzane Girondi Culau Merlo

UFRJ

“Todos os animais são iguais, mas
alguns animais são mais iguais que
outros”

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade dos animais domésticos serem partes ativas e legítimas no processo civil brasileiro. Para tal, analisar-se-á casos de precedência histórica no país, tais como o caso da Bahia no qual 23 gatinhos foram aceitos pelo magistrado como partes legítimas no processo em face de duas construtoras e a ação ajuizada no Paraná em que também foram aceitos como partes legítimas e capazes dois cachorros, Spike e Rambo, em uma ação de mesma espécie, utilizando-se, para isso, de uma regressão histórica da proteção jurídica concedida aos animais pelo sistema legal nacional até os dias atuais, bem como um estudo acerca das visões mais clássicas às mais modernas sobre os pressupostos legais para o ajuizamento de uma ação, juntamente com jurisprudências acerca dessa temática, para a verificação se, no ordenamento legal e jurídico brasileiro, tais casos não violam preceitos caros à ordem nacional constatação acerca dessa hipótese. O presente discorrerá, ainda, sobre o novo ramo jurídico cunhado de Direito Animal, ramo este relativamente recente em nosso Judiciário.

Palavras-chave: história da proteção legal dos animais no sistema jurídico nacional; perspectivas clássicas e modernas sobre os pressupostos jurídicos para ajuizar uma ação no Brasil; jurisprudência; Direito Animal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility of domestic animals being active and legitimate parties in a civil lawsuit. To this end, historical precedents in the country will be analyzed such as the lawsuit in Bahia in which 23 kittens were accepted by the magistrate as legitimate parties in a legal action against two construction companies, as well as the lawsuit filed in Paraná in which two dogs, Spike and Rambo were also accepted as legitimate and capable parties in a lawsuit of the same kind, using, for this, a historical regression of the legal protection granted to animals by the national legal system until the present day, as well as a study that goes from the most classic to the most modern views on the legal assumptions for filing a lawsuit in Brazil, along with jurisprudence on this subject, to verify whether if these cases do not violate precepts dear to the national order finding about this hypothesis. The presentation will also discuss the relatively new legal branch in our Judiciary coined as Animal Law.

Keywords: history of the legal protection of animals in the national legal system; classic and modern views about the legal assumptions for filing a lawsuit in Brazil; jurisprudence; Animal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO:	8
2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS:	10
3. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OS ANIMAIS:	21
3.1. Capacidade das partes:	21
3.2. Capacidade de ser parte:	22
3.3. Capacidade processual ou de estar em juízo:	25
3.4. Legitimidade processual:	29
4. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS:	34
4.1. A nova visão doutrinária acerca da proteção jurídica adequada aos animais:	35
4.1.1. Direito Animal:	42
4.1.1.1. Direitos fundamentais animais como direitos de 4ª dimensão:	49
4.1.1.2. Princípios:	51
4.1.1.2.1. Princípios exclusivos:	53
4.1.1.2.1.1. Princípio da dignidade animal:	53
4.1.1.2.1.2. Princípio da universalidade:	55
4.1.1.2.1.3. Princípio da educação animalista:	56
4.1.1.2.1.4. Princípio da substituição:	57
4.1.1.2.2. Princípios compartilhados:	58
4.1.1.2.2.1. Princípio da precaução:	58
4.1.1.2.2.2. Princípio da proibição do retrocesso:	59
4.1.1.2.2.3. Princípio da participação comunitária:	60
4.1.1.2.2.4. Princípio do acesso à justiça:	61
4.1.2. Animais como sujeitos de direitos despersonificados:	61
4.1.3. Capacidade processual dos animais de estimação:	63
4.2. Uma nova luz jurisprudencial à causa animal:	69
5. CONCLUSÃO:	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	79

1. INTRODUÇÃO

Há algum tempo, um juiz da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador (BA) reconheceu a capacidade de animais entrarem em juízo e suas respectivas legitimidades de serem parte em uma ação movida. No caso em questão, 23 gatos foram aceitos como autores do processo contra duas construtoras por maus-tratos realizados.

Na ação, os 23 autores arguem que a atuação das construtoras, ao entrarem no local onde se encontravam, foi privá-los de alimentos, água e espaço, motivo pelo qual os demandantes pleiteavam uma indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, bem como as rés arcassem com as despesas necessárias para a sobrevivência de cada um dos autores.

Diante da singularidade dessa ação, o próprio Judiciário apresentou suas dúvidas quanto à legitimidade ativa dos animais, mesmo que domésticos, no processo, tendo o primeiro juiz indicado uma possível aceitação. O segundo juiz, no entanto, foi mais hesitante quando invocou a inexistência de leis brasileiras que regulamentem e autorizem os animais figurarem em um processo, embora reconheça que haja normas infralegais e princípios, além de precedentes que norteiam os direitos dos animais de viverem com dignidade.

Assim como na Bahia, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também entendeu pela perspectiva de que os animais não-humanos são sujeitos de direitos e, portanto, podem ser partes ativas no processo brasileiro. A ação em questão foi ajuizada por uma dupla de advogados da ONG Sou Amigo em nome de dois cachorros, Spike e Rambo, ambos vítimas de maus-tratos comprovados, pleiteando reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 por cada um dos cachorros e pensão mensal de R\$ 300 para custear ração e atendimento veterinário, até que um novo tutor os adotasse.

No caso em questão, os dois cachorros foram encontrados em estado de abandono e desnutrição severa em Cascavel, interior do Paraná. Os donos haviam viajado para o litoral, não deixando abrigo nem alguém para alimentá-los, de acordo com o depoimento de vizinhos.

A princípio o juízo de 1ª instância decidiu por extinguir o processo sem apreciação do mérito, alegando que para o Código Civil os animais são meros objetos, não podendo, assim,

ser parte do processo. Afirmou que os atributos essenciais para estar em juízo são conferidos apenas aos seres humanos e que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos extrapola a competência do Judiciário, necessitando, assim, de respaldo legal.

Irresignados, os advogados interpuseram recurso, com a tese de que a palavra “pessoa” não seria sinônimo de “ser humano”, bem como o fato de ter personalidade não ser uma exclusividade dos seres humanos, além de alegarem já haver jurisprudências nesse sentido. A tese foi aceita por unanimidade pelos desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJPR.

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva estudar a possibilidade de animais domésticos dotarem da capacidade de estar em juízo e atuarem ativamente em um processo de forma legítima com base em doutrinas no Brasil. Serão empregados métodos bibliográficos, tais como livros e artigos científicos acerca dessa temática, documentais, entrevistas de campo e estudo de casos. Assim, esse estudo se dividirá em quatro partes, sendo a primeira o exame da histórica situação dos animais no ordenamento pátrio; na segunda, analisará se os animais domésticos são dotados de capacidade jurídica e processual, bem como legitimidade; a terceira, por sua vez, será focada na vertente doutrinária e jurisprudencial acerca dos animais como sujeitos de direitos e capazes de atuarem ativamente nos processos brasileiros, bem como analisar a possibilidade dos animais domésticos serem sujeitos de direitos; e, por fim, na quarta etapa deste trabalho apresentarei minhas considerações finais.

2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Desde os primórdios da humanidade, os animais eram vistos como meros instrumentos à disposição dos homens, servindo como auxílio na locomoção, carregamento, caça e, mais recentemente, como companhias, os ditos animais domésticos.

Tradicionalmente, os ordenamentos jurídicos mundiais são regidos por uma perspectiva antropocêntrica, na qual o homem é colocado numa posição central do universo. Em outras palavras, tudo gira em torno da humanidade. Isso derivou da difusão do Direito Romano em todo o mundo ocidental e se justificou por gerações em nome de inúmeros fatores, tais como a religião, cultura e a própria ciência, nos termos de Fernando Levai¹.

O ordenamento jurídico pátrio não fugiu dessa tradição. Ao longo de sua história, o sistema legal e jurídico brasileiro caminhou no sentido de conferir um status desprestigiado aos animais, se comparado aos dos humanos.

De acordo com Levai, a primeira norma que tutelou juridicamente os animais é datada de meados do século XIX, na qual se proibam os maus tratos aos cavalos praticados por cocheiros, condutores de carroça e pipa d'água, por exemplo, sob pena de multa:

Curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis da abolição da escravatura – do Ventre Livre (1871), dos Sexagenários (1885) e, enfim, da Lei Áurea (1888) – o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: ‘É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração”²

Adentrando-se no século XX, mais especificamente no ano de 1924, houve a promulgação do Decreto de número 16.590/1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas)³, que dispunha expressa proibição de que sejam concedidas licenças para "diversões" que pudessem causar qualquer espécie de dor ou sofrimento aos animais, como as corridas de

¹ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2ª edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

² IDEM, pg. 28.

³ BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro; 13 set 1924

touro e brigas de galo, por exemplo. Dez anos depois, foi promulgado, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.645/1934, que, de maneira inédita, dispôs sobre inúmeros maus tratos praticados aos animais, estabelecendo medidas de proteção e colocando-os sob a tutela do Estado. Seus 19 artigos dispunham de definições de práticas cruéis empregadas nos animais, bem como multas e penas a todos aqueles que os descumprissem.

O referido decreto, durante sua vigência original, constituiu um "verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais destinado a orientar a tutela jurídica universal desses seres vivos no país", de acordo com obra de Vicente Ataíde Júnior⁴. À época de sua edição e publicação, foi, inclusive, referenciado como a "Lei Áurea dos Animais", na visão do supracitado autor.

Já em 1941, foi promulgado o Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que, em seu art. 64, dispôs esses maus tratos e impôs sanções a todos que o descumprissem:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público⁵.

Percebe-se, entretanto, que a pena era extremamente branda, com prisão simples de apenas dez dias a um mês, ou multa, o que ia ao encontro com a legislação da época.

Outro documento legislativo importante a se destacar é a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), que substituiu o Código de Caça (Decreto nº 5.894/43), tornando a prática da caça profissional ilegal no país. No entanto, percebe-se ao longo de seu texto, inúmeras exceções a essa prática, o que enfraquecia sua força cogente.

É o ano de 1988, no entanto, que podemos considerar como palco para grandes mudanças na tutela jurídica dos animais. Nesse ano, foi promulgado o mais importante documento

⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 123.

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941. Institui a Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3. out. 1941. Disponível em: <

legislativo nacional, especialmente quando nos referimos à temática animal: a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Isso porque, ela dispõe do artigo 225, especialmente seu parágrafo 1º, VII, para protegê-los de práticas cruéis, oferecendo, assim, fundamento jurídico constitucional à tutela animal, bem como serviu de inspiração para as Constituições Estaduais incorporarem o mesmo comando. De acordo com o supracitado dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁶

Ainda no âmbito constitucional, é imperioso o estudo do art. 23 da Carta Magna que, em seu inciso VII, determina a competência comum dos entes federativos para a preservação da fauna, da flora e florestas. Entretanto, sua regulamentação ficou a cargo de lei complementar, que somente foi promulgada em 2011.

Seguindo esse comando constitucional, dez anos após sua promulgação, entrou em vigor a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, que tipificou em seus artigos 29 ao 37 os crimes contra a fauna. Ela contém importantes avanços da defesa da causa animal ao individualizar cada um desses seres e lhes conferir tutela jurídica baseada em seu valor autônomo, não atrelando-os ao ser humano.

Um importantíssimo artigo dessa Lei é o 32, cuja previsão estabelece pena às abusividades destinadas aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁶ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 13 de abril de 2023

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁷

Contudo, em 2002, foi promulgado o Código Civil, importante documento legislativo destinado a reger as relações sociais entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas, reconhecendo apenas elas como sujeitos de direitos, conforme depreende-se da leitura dos artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.⁸

Percebe-se da leitura do referido dispositivo que os demais seres vivos foram delegados pelo estatuto civil como meros objetos de direito. Segundo o artigo 82 do supracitado dispositivo civilista, cuja redação se assemelha ao antigo artigo 47, do Código Civil de 1916, os animais estariam inseridos na categoria de bens móveis semoventes que se vestem das prerrogativas da propriedade. Em outras palavras, ao dispor que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social"⁹, estabelece que os animais seriam suscetíveis de serem objetos de inúmeros negócios jurídicos, como a posse, a compra e venda e até penhora, havendo, inclusive, base jurídica disposta no art. 835, VII, do CPC. Isso seria possível pois os animais não seriam sujeitos de direitos.

⁷ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

Tal entendimento está exposto, inclusive, no próprio site do Conselho Nacional do Ministério Público, que define essa classe de bens como sendo aqueles constituídos pelos animais selvagens, domesticados ou domésticos¹⁰.

Há, inclusive, artigo publicado na plataforma Jusbrasil no qual afirma que, tecnicamente, os animais não somente são bens semoventes, como fungíveis. De acordo com esse breve artigo, um bem semovente é "o bem móvel que possui movimento próprio, podendo ser um bicho selvagem ou domesticado"¹¹. Indo além, ele seria, também, um bem fungível, pois não teria um valor particular, o que lhe faria suscetível de ser objeto de substituição por outro bem da mesma espécie, valor e qualidade¹².

Sobre a possibilidade de penhorabilidade de animais, inclusive os domésticos, Iuri Pereira Pinheiro aponta como no âmbito jurídico, não haveria dúvida quanto à possibilidade de penhorabilidade de animais com destinação puramente econômica¹³, se feita uma leitura literal e isolada dos dispositivos civilistas. Isso porque o art. 82 do CC os coloca na categoria de bens semoventes e está disposto no CPC que estes são passíveis de serem objeto de penhora.

Para aqueles com visão mais clássica do processo brasileiro, tal posicionamento civilista seria possível em razão do artigo constitucional proteger os animais em razão de seu valor ecológico ao ser humano e não devido ao valor individual dos seres considerados. Encontramos esse entendimento no artigo defendido pelos operadores de Direito Luiz Otávio Braga Paulon e Fabiano Morais Dall' Alba¹⁴ e no artigo dos juristas Pedro de Oliveira Alves e Iuri Mendes da Silva¹⁵. Com base neles, observa-se uma inclinação antropocêntrica.

¹⁰ BENS Semoventes. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8217-bens-semoventes>>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

¹¹ ROSA, Léo. Animais, estatuto de senciente - Jusbrasil, 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-estatuto-de-senciente/166373742>>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

¹² IDEM. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-estatuto-de-senciente/166373742>>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

¹³ PINHEIRO, Iuri Pereira. É admissível a penhora de um Chow Chow de estimação pelo NCPC? - Instituto 12 Trabalho em Debate, 08 de out. de 2019. Disponível em: < <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/e-admissivel-a-penhora-de-um-chow-chow-de-estimacao-pelo-ncpc>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

¹⁴ PAULON, Luiz Otávio Braga; DALL' ALBA, Fabiano Morais. **A (im)possibilidade jurídica da proteção dos animais não humanos como sujeitos de direitos** - Revista ATHENAS de Direito, Política e Filosofia: Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Ano VIII, Vol. I, 2019. Disponível em: <https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_vol1_2019_artigo05.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

¹⁵ ALVES, Pedro de Oliveira; SILVA, Iuri Mendes da. **Animais como partes no processo: impossibilidade jurídica?** Brasília: Revista de Direito da Universidade de Brasília. Vol. 7. nº 1, janeiro-abril de 2023. Disponível

Tal antropocentrismo se encontrava, inclusive, no âmbito filosófico antigo, remontando de Aristóteles, cuja argumentação baseava-se no fato de que a distância entre os humanos e animais em escala natural permitia a conclusão de que os últimos seriam apenas ferramentas para a satisfação das vontades humanas¹⁶.

De igual modo pensavam Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, que acreditavam que o pensamento é um atributo espiritual exclusivo do homem, o que os diferenciaria das demais criaturas que habitam o mundo. Se não possuem a capacidade de pensar, logo não poderiam participar, por exemplo, de acordos políticos¹⁷. De acordo com Agostinho, os animais, por vezes, “superam o homem no uso de determinados sentidos do corpo, e, não é esta a hora de estudar o fato. Mas, Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o entendimento”¹⁸.

Já no âmbito jurídico, outro renomado autor que disciplina de igual forma é Carvalho Santos¹⁹, que determina em sua obra que bem é tudo que possa se tornar suscetível de se tornar objeto do Direito, num sentido lato. Já num sentido restrito, significaria apenas meras coisas que seriam passíveis de serem objeto do direito, isto é, que formariam o patrimônio e/ou riqueza do ser humano.

O referido autor vai além, ensinando que não haveria, inclusive, distinção relevante na prática quanto aos bens móveis e os semoventes, propriamente ditos, sob a ótica do antigo artigo 47 do Código Civil de 1916, já que ambos seriam regulados pelas mesmas disposições²⁰

Ademais, como dito acima, a regulamentação do dever de proteger a fauna brasileira, estando aqui englobados todos os animais, como os domésticos, ficou a cargo de lei complementar, sendo esta promulgada em 2011 com o número 140, complementada pela

em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2616/811>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

¹⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 114.

¹⁷ AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **A cidade de Deus**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, Parte I, p. 129.

¹⁸ IDEM, p. 129.

¹⁹ SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. Parte Geral. Rio Janeiro:Calvino Filho Ed. 1934, v. II, p. 07-08.

²⁰ IDEM, p. 29.

Instrução Normativa do IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015²¹. A primeira teve como principal objetivo fixar normas cooperativas entre os entes federativos nas ações administrativas de competência concorrente relativas à "proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora"²². Já a segunda traz em seu bojo, por exemplo, a definição do que são animais domésticos no artigo 2º e regulamentação de criadouros comerciais no artigo 34.

Ainda que pensada, dentre outras coisas, na proteção dos animais (fauna), é possível perceber que ela ainda corrobora com a visão antropocêntrica do ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, na visão da doutrina tradicionalista, essa proteção é conferida apenas em razão do direito do homem de possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos valores que os animais possam eventualmente ter às pessoas.

No entanto, apesar de ser visto como um objeto pela perspectiva civilista nacional, verifica-se uma reserva de status ambíguo aos animais pela sociedade, sobretudo aos domésticos. Isso porque há leis como a Lei 9.605/98, a Lei 13.426/2017 e a Lei 14.228/2021, nas quais se percebe uma distinção que o Direito brasileiro confere aos animais em relação às demais coisas móveis, tornando-os passíveis de proteção em sua dignidade e de qualquer crueldade a que possam ser submetidos.

Como visto acima, a Lei 9.605/98, dispõe em 9 de seus artigos (29 ao 37) de tipificações de crimes contra os animais. Porém, em seu artigo 32, § 1º-A, recrudescer a punição para aqueles que ofendem a dignidade de cães e gatos²³.

²¹ IBAMA. Instrução Normativa nº 7, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

²² BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 13 de abril de 2023.

²³ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

A Lei 13.426/2017, por sua vez, disciplina a política de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades. Essa lei de âmbito federal visou acabar com as práticas comuns de extermínio desses animais como meio de manejo populacional, garantindo-lhes o direito à vida, bem como impor o exercício de políticas públicas municipais para o controle adequado dessa população, inclusive por meio da educação²⁴.

Já a Lei 14.228/2021 complementou as disposições da lei anterior, vedando a "eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres", admitindo-se a eutanásia apenas nos casos de doenças incuráveis e que possam arriscar a vida alheia, humana ou não, e a saúde pública (art. 2º)²⁵.

Nota-se, assim, que, enquanto a Lei 9.605/98 privilegia esse grupo de animais, atualmente conhecidos pela alcunha de “*pets*”, com um tipo penal qualificado contra os maus tratos e a crueldade, as Leis 13.426/2017 e 14.228/202, lhes afirma o direito à vida contra o extermínio discriminatório e arbitrário.

Pode-se indagar o motivo de tal preocupação especial com os animais domésticos. As respostas para essa pergunta residem de forma mais detalhada no capítulo 4 deste trabalho, porém, em síntese, há duas respostas complementares para a questão: a) os animais gozam de privilegiada afetividade humana, encontrando-se em posição preferencial em muitas famílias, tal como prevê Ataíde Júnior²⁶; b) há frequência alarmante de práticas abusivas nesse grupo, devido ao maior contato deles com os seres humanos, sendo, portanto, necessária maior proteção a eles.

Corroborando a ideia de que há uma preocupação especial com os animais domésticos, podemos aqui mencionar a recente Lei do Município de São José dos Pinhais, do Paraná, de

²⁴ BRASIL. Lei 13.426/2017, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, pág. 3, 31 de mar. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº. 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, pág. 5, 21. out. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14228-20-outubro-2021-791889-publicacaooriginal-163665-pl.html>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

²⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 39.

número 3.917, promulgada em 20 de dezembro de 2021, na qual dispõe acerca da Política Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos Animais. Seu art. 2º, IV, por exemplo, contempla expressamente o princípio da cidadania animal, o qual é definido como sendo "os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los"²⁷.

Ademais, há alguns projetos de leis que objetivam conferir novo *status* jurídico aos animais e ampliar sua proteção jurídica.

Um dos pioneiros é o Projeto de Lei do Senado 351/2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia. Sua proposta inicial era modificar os arts. 82 e 83 do Código Civil brasileiro para "Os animais não serão considerados coisas", mas bens móveis por equiparação, estando submetidos à legislação especial. De acordo com a justificativa apresentada pelos autores desse projeto, o estatuto civil brasileiro estabelece apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Nesse sentido, não enfrentaria uma categoria especial de direitos que tutelavam os animais como seres vivos e essenciais à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus²⁸.

Ainda, tais mudanças se justificam, pois representaria um grande avanço para o ordenamento legal nacional referente a uma mudança no paradigma jurídico desses seres, mesmo que os tratasse como bens. Isso se deve ao fato de que no Brasil partimos de uma premissa jurídica de que bens estão ligados à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que coisas estão diretamente ligadas à ideia de utilidade patrimonial.

²⁷ PARANÁ. Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos Animais. São José dos Pinhais: Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 20 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=Lei+N%C2%BA+3.917>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

²⁸ BRASIL. Senado. Projeto de Lei no 351, de 10 de junho de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Câmara do Senado, 2015. Disponível em: <

Após algumas alterações, foi aprovado pelo Senado e enviado à Câmara dos Deputados, na qual recebeu o número 3.670/2015, sendo posteriormente aprovado. Contudo, em razão de recurso do Deputado Federal Valdir Colatto, a tramitação encontra-se paralisada desde 2017.

O mais avançado projeto, todavia, é o Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019 (anterior PL nº 6.799/2013), de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado. Neste projeto, objetiva-se não somente lhes conferir natureza *sui generis*, como também os reconhecer como sujeitos de direitos personificados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação, vedando seu tratamento como coisa (art. 3º).

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.²⁹

Esse projeto recebeu uma emenda em seu texto original, acrescentando um parágrafo único ao artigo 3º, no qual estabelece que a tutela jurisdicional do referido dispositivo não se aplica aos animais empregados na produção agropecuária, pesquisas científicas e nem aqueles que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Se aprovado, os animais seriam considerados sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais serem tratados como coisas. Logo, modificaria a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <[<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL%206054/2019%20\(N%20Anterior:%20PL%206799/2013\)>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL%206054/2019%20(N%20Anterior:%20PL%206799/2013))>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

Outro importante projeto de lei é a PL 53/2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, na qual visa proibir a penhora dos animais domésticos³⁰. Isso se deve ao fato de, como os animais são tidos como bens semoventes, são passíveis de penhora, nos termos do Código de Processo Civil, incluindo, por conseguinte, os animais domésticos.

De acordo com o deputado, se objetos inanimados como geladeira, televisão e mesa são protegidos pela regra da impenhorabilidade dos bens de família, os animais domésticos também deveriam ser, já que possuem capacidade de expressar afeto, convivendo, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar.

Por fim, merece destaque o Projeto de Lei da Câmara 145/2021³¹, ainda em tramitação, de auditoria do Deputado Eduardo Costa, o qual objetiva alterar o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.015/2016) para permitir que animais possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, bem como acrescentar o art. 75 no referido Código para determinar quem poderá representá-los em juízo, o qual receberá atenção especial mais para frente neste trabalho.

Diante do exposto, pode-se perceber que, apesar de avanços e projetos no sistema jurídico nacional, este permanece ainda muito centrado na figura humana. Como dito anteriormente, mesmo que a sociedade brasileira lhes atribua um status ambíguo, os animais permanecem no âmbito cível brasileiro recebendo um tratamento como se fossem objetos.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 53, de 04 de fev. de 2019. Altera a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710268&filename=Avulso PL 53/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710268&filename=Avulso_PL_53/2019)>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 145, de 19 de abril de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938)>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

3. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OS ANIMAIS

3.1. Capacidade das partes

Começando pelo que se entende por capacidade das partes e sua essencialidade no processo, conforme os ditames de Cândido Rangel Dinamarco³², a “generalidade dos atos realizados pelos sujeitos processuais, partes inclusive, caracteriza-se como declarações de vontades”, podendo ser vista, primeiro, na petição inicial, em que o autor expressa a vontade de obter uma tutela jurisdicional de um direito violado; na contestação, em que o réu manifesta a vontade de que a tutela jurisdicional não seja concedida ao autor; nos recursos, em que a parte vencida manifesta a vontade de obter novo julgamento, dentre outros exemplos. "Há, também, atos que são declarações de conhecimento, como o depoimento pessoal da parte e a confissão feita por qualquer dos modos admitidos"³³.

Seguindo essa linha de pensamento, Dinamarco³⁴ afirma que a eficácia de qualquer uma dessas declarações dependeria de que ela proviesse de uma pessoa com capacidade suficiente, de acordo com a lei, para emití-la. Nesse sentido, surge a tríplice exigência da lei processual de que as partes de um processo sejam dotadas de capacidade de ser parte, isto é, personalidade jurídica; de estar em juízo, também conhecida como a aptidão de exercício de direitos; e a postulatória, conhecida como a habilitação para realizar os atos de postulação processual atribuída apenas para algumas pessoas específicas como advogados e promotores, por exemplo. Essas três aptidões se constituem como requisitos indispensáveis, tendo em vista que, sem elas, a tutela jurisdicional é inadmissível, pois são pressupostos de admissibilidade do provimento de mérito.

Nos próximos tópicos, serão abordadas as 2 primeiras capacidades referidas no parágrafo anterior de forma mais aprofundada para um melhor entendimento delas e sua necessidade para a temática do trabalho, bem como o que se entende por legitimidade para a propositura de uma ação, ao ver de doutrinas clássicas.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 288-289.

³³ IDEM, p. 288-289.

³⁴ IBDEM, p. 289.

3.2. Capacidade de ser parte

De acordo com Fredie Didier Jr.³⁵, todo sujeito de direito tem capacidade de ser parte. Desse modo, apesar de “parte” ser uma categoria processual, uma vez que diz respeito a quem é sujeito de uma relação processual, é o Direito Material quem estabelece quem possui essa capacidade, já que necessita ser considerado, aos olhos do Direito, um sujeito dotado de aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil.

Nesse contexto, segundo Cândido Rangel Dinamarco³⁶, capacidade de ser parte consiste na “qualidade atribuída a todos os entes que possam tornar-se titulares das situações jurídicas integradas na relação jurídica processual (faculdades, ônus, poderes, deveres e sujeição)”. Assim, se a aptidão de ser parte consistir precisamente nessa titularidade, não será capaz de adquiri-la o ser que não possa ser titular dessas situações.

É válido salientar que essa capacidade, de acordo com Didier³⁷, advém da garantia individual constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo entendida como a impossibilidade de exclusão de apreciação do Judiciário de lesão ou ameaça a direitos. Nesse sentido, para que essa lesão ou ameaça seja examinada pelo tribunal, é preciso que alguém se ponha na posição de autor e demande em juízo a tutela jurisdicional por meio de uma petição inicial. Entretanto, para que esse pedido seja admitido com provimento de mérito, é preciso observar, dentre outros requisitos, se esse autor é dotado de capacidade de ser parte, além do réu.

É importante ressaltar que se trata de uma noção absoluta, como diz Didier³⁸. Ou se tem a capacidade de ser parte ou não, tendo em vista a inviabilidade de se ter meia personalidade jurídica. Desse modo, após conceituada e contextualizada, pode-se perceber que essa capacidade coincide com a personalidade jurídica, definida pelo Código Civil como a aptidão de adquirir direitos e deveres na ordem civil (art. 1º, CC/02). Todos aqueles que forem dotados de personalidade civil, ou seja, que apresentem essa faculdade de serem sujeitos de uma relação

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1, p. 315.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 289

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1, p. 315.

³⁸ IDEM, p. 315.

material e processual, como as pessoas naturais e jurídicas, são dotados, também, dessa capacidade. Contudo, além dessas pessoas referidas anteriormente, Didier enumera alguns outros entes que apresentam esse atributo na visão do Direito, como o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus* (art. 1799, I, do CC/02), a sociedade de fato, sociedade não personificada e sociedade irregular (as 3 figuras estão reunidas no art. 986 do CC/02), os entes formais (como espólio, massa falida, herança jacente etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas etc.).³⁹

Consoante ao que Dinamarco⁴⁰ explica em sua obra, as pessoas físicas apresentam essa faculdade em decorrência de sua condição humana e por estarem vivos, visto que todo indivíduo vivo é capaz de direitos e deveres na ordem civil, tal como versa o art. 1º do CC/02. A personalidade civil do ser humano começa no nascimento com vida e termina com a morte (art. 4º e 10 do CC/02). Ainda que, por força da menoridade essa faculdade possa faltar ou ser precária e, assim necessitar de assistência, como nos casos de ébrios habituais (arts. 3º e 4º), capacidade de ser parte o ser humano sempre a terá. O Direito, no entanto, põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 2º, parte final), de onde se infere sua capacidade de ser parte. O morto, por outro lado, não possui personalidade jurídica e, assim, não pode ser titular de situação jurídica alguma, carecendo, por conseguinte, da capacidade de ser parte. Mesmo assim, ainda é visto aos olhos da ordem jurídica nacional como detentor de alguns direitos que podem ser defendidos por seus herdeiros, como o direito à imagem e à honra.

Já as pessoas jurídicas, que consistem em todas as entidades abstratas que a lei assim as define, o artigo 12 do antigo CPC de 1973 (atual artigo 75 do CPC de 2015) apresenta um rol de entes que, por terem personalidade jurídica plena em face do Direito material, são dotadas, também, de personalidade de Direito processual; isto é, na capacidade de ser parte. Algumas dessas pessoas jurídicas aludidas no artigo são a União, Estados, DF, Territórios e Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações de Direito Público, como pessoa jurídica estatal e as pessoas jurídicas privadas, ali se compreendendo as sociedades empresariais ou civis, associações e fundações particulares nacionais ou estrangeiras.⁴¹

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1, p. 314.

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 289-290.

⁴¹ IDEM, p. 290.

A lei do processo, no entanto, vai além e confere personalidade judiciária a alguns outros entes que, sem serem pessoas físicas ou jurídicas em sentido integral, são admitidos no processo como partes. Tal personalidade pode ser entendida como uma criação doutrinária acolhida pela jurisprudência com o intuito de ser admitida a possibilidade de entes despersonalizados atuarem em juízo para defenderem seus direitos próprios e inerentes ao seu funcionamento. Trata-se da massa falida, do espólio, condomínio imobiliário, sociedades irregulares, herança jacente e a vacante, todos previstos no art. 75 do Código de Processo Civil.

De acordo com Dinamarco⁴², o que há de semelhança entre as pessoas físicas, jurídicas e esses entes despersonalizados exclusivamente para fins processuais é a capacidade de serem titulares das situações jurídicas processuais, ou seja, sua capacidade de serem partes.

Diante dessa breve análise em cima das obras desses renomados autores e retomando aos casos mencionados no capítulo anterior, pode-se assumir que, de acordo com uma visão mais clássica do Direito, os animais, por não serem reconhecidos como sujeitos de direitos pelo Código Civil, não dotariam da aptidão de serem partes de um processo. Tal entendimento seria possível uma vez que sua natureza jurídica no âmbito civilista é a de bens fungíveis e semoventes, cuja preservação e proteção se daria em razão de sua utilidade para os seres humanos, tal como doutrinadores mais tradicionalistas entendem com a leitura do texto do artigo 225 da Carta Magna brasileira. Nesse contexto, se analisada sob a ótica dessa compreensão preponderante nos tribunais nacionais, esses animais não poderiam ser, portanto, partes ativas no processo.

Entretanto, como veremos mais abaixo, há autores que entendem os animais como sujeitos não humanos personificados que não possuem personalidade jurídica, tais como os nascituros. Tal visão é encabeçada por Heron Gordilho e Tagore Trajano de Almeida da Silva⁴³, que se utilizam dos critérios de organização dos sujeitos de direitos de Fábio Ulhoa Coelho. Na visão desses autores, como nem todos os sujeitos de direitos são pessoas e nem todas as pessoas

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 291.

⁴³ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de direito ambiental, 2012, rda 65. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/animais-em-juizo-heron-e-tagore.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

são seres humanos para o direito, seria possível enquadrá-los como sujeitos personificados não humanos, sendo possível equipará-los aos nascituros, pois também não gozam de personalidade jurídica.

3.3. Capacidade processual ou de estar em juízo

Após, pode-se entender por capacidade processual, sob as palavras de Fredie Didier Jr.⁴⁴, como “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutores, curadores etc.), pessoalmente ou por pessoa indicada por lei, tal como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75, CPC)”. Nesse sentido, como apresenta Humberto Theodoro Júnior⁴⁵, a capacidade de atuar em juízo é uma categoria dentro dos pressupostos processuais e, por isso, quando é observado sua inocorrência, a relação jurídica processual é invalidada. O exame e reconhecimento de sua falta são realizados *ex officio* pelo juiz, mas é necessário assegurar que há a possibilidade de arguição pelas partes de defeitos de capacidade processual, quer seja em relação à própria pessoa, quer seja à parte contrária.

De acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda⁴⁶, “a capacidade processual ou de estar em juízo diz respeito à prática e à recepção eficazes de atos processuais, a começar pela petição e a citação, isto é, ao pedir e ser citado.” Por conseguinte, depreende-se dessa perspectiva que a capacidade processual pressupõe que a pessoa ou ente já possua a capacidade de ser parte. Assim, é possível ter a capacidade de ser parte e não ter a capacidade processual; a recíproca, no entanto, não é verdadeira.

Já de acordo com Cândido Rangel Dinamarco⁴⁷, estar em juízo significa atuar como parte em um processo, não apenas figurando nele; para isso, bastaria a capacidade de ser parte. Nesse contexto, estão em juízo o autor que demanda, o réu que se defende das acusações e também deduz suas demandas, o terceiro que intervém no processo dentre outros sujeitos da

⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 316-317.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento , procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 287.

⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. I, pg. 238.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, pp. 291-292.

relação jurídica processual – todos realizando atos inerentes ao procedimento ou omitindo-se, caso seja de sua preferência. Dinamarco ressalta que os atos privativos dos advogados são atos, também, das partes e são delas as procurações que os habilita a atuarem em seus nomes.

Como bem observado por Humberto Theodoro Júnior⁴⁸, de forma geral, essa capacidade exigida da parte para o processo é equivalente para a prática dos atos da vida civil. Dentre outras palavras, é a faculdade de exercer os atos jurídicos de Direito material, podendo ser observada no artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, sintetizando os pensamentos acima retratados, capacidade de estar em juízo consiste na aptidão de atuar no processo e é denominada, também, pela doutrina como capacidade processual ou *legitimatío ad processum*. Esta é a capacitação para atuar nos processos em geral, diferenciando-se da qualidade para gerir uma determinada causa, que é a *legitimatío ad causam*, a qual receberá mais explicações mais adiante, como disciplina Dinamarco⁴⁹.

Diante dessa exposição, faz-se necessário acrescentar quem são essas pessoas dotadas dessa aptidão processual. Segundo a ilustração realizada por Dinamarco⁵⁰, essas pessoas seriam as físicas/naturais, uma vez que essa problemática não se aplica nas hipóteses relacionadas às pessoas jurídicas ou entidades dotadas de personalidade processual/judiciária, visto que são apresentadas ou representadas por quem já detenha a faculdade de atuar em juízo. Nesse sentido, é indispensável que todos os atos sejam produzidos e celebrados por pessoa física cuja lei ou contrato reconheça que esteja efetiva e atuando na função de representar ou apresentar aquele ente.

Seguindo com esse pensamento, Dinamarco⁵¹ afirma que as pessoas físicas dotadas dessa capacidade devem se encontrar no pleno exercício de seus direitos, como alude o artigo 70 do CPC de 2015. Assim, trata-se dos maiores de 18 anos, que não se encontrem em nenhuma

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento , procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 286.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 292.

⁵⁰ IDEM, p. 292.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. ob. citada, p. 292.

das hipóteses listadas nas quais a lei civil os dá por incapazes para os atos da vida civil (art. 4º, CC/02). Os capazes são autorizados pela lei a passarem procuração *ad judicium* ao advogado para que ele possa representá-los no processo, uma vez que eles são um dos poucos com capacidade postulatória; a convencionarem eleição de foro, como versa os arts. 62 e 63 do CPC; a participarem da conciliação processual; e a realizarem os atos processuais personalíssimos, como o depoimento pessoal (art. 189 e 385 do CPC). Por serem plenamente capazes perante a lei civil, podem, também, celebrar negócios jurídicos no curso do processo, como a transação, o reconhecimento do direito ou à sua renúncia, como pode ser encontrado no artigo 487, III, do CPC e, ainda, outorgar direitos para que o façam advogado.

Conforme a lei civil prevê, quem for absoluta ou relativamente incapaz não possui essa faculdade. São considerados incapazes no âmbito processual quem não for dotado de aptidão para os atos jurídicos materiais, como os menores de 16 ou 18 anos. Assim, aqueles que se enquadrarem como absolutamente incapazes do art. 3º do Código Civil de 2002 serão representados pelos pais, tutor ou curador; já os relativos (art. 4º do CC/02) serão assistidos. Nesse contexto, Dinamarco⁵² explica que a representação implica realização dos atos de parte exclusivamente pelo representante; a assistência, por outro lado, consiste em realização conjunta do ato entre o assistido e o assistente. A procuração *ad judicium* será assinada, no caso dos completamente inaptos, somente pelo representante legal, enquanto nos parcialmente, pelo incapaz e seu assistente. No procedimento da citação, o representante será citado quando houver incapacidade absoluta, ou se o citado for relativamente incapaz.

Como é possível sintetizar, assim como na incapacidade civil, a inaptidão processual pode ser sanada com a representação. Desse modo, quando for necessário estar em juízo, “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei”⁵³, como prevê o texto do artigo 71 do CPC.

Ao se observar a essencialidade de representação por incapacidade ou por privação de demandar pessoalmente, como nos casos de falidos e insolventes civis, é necessário assegurar que o representante não é considerado parte, mas gestor dos interesses alheios, como ilustra em

⁵² IDEM, p. 292-293.

⁵³ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário da União seção 1, Brasília, DF, seção 1, pg. 1, 17 de mar. de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

sua obra Josué Silva Abreu⁵⁴. Desse modo, Theodoro⁵⁵ apresenta as duas possibilidades de representação: a voluntária, derivada do negócio jurídico; e a legal, oriunda da lei, como a do titular do poder familiar em relação a filhos menores.

Dentro das representações voluntárias, cujo representado escolhe voluntariamente quem o representará, há uma distinção nos casos de representação necessária, em que mesmo podendo escolher seu representante, o incapaz deverá escolher alguém adequado e qualificado para a prática do ato. Assim, Theodoro⁵⁶ explicita esse dever com a hipótese da obrigatoriedade da parte em atuar no processo por meio de um advogado legalmente habilitado.

Vale salientar que a incapacidade civil foi profundamente alterada com a promulgação e vigência da Lei no 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso se dá, pois essa lei modificou o Código Civil ao alterar as redações dos artigos 3 e 4 ao prever que apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e as demais pessoas com deficiência, inclusive os que apresentem deficiências mentais, sejam tratados como parcialmente inaptos. Sob outras palavras, apenas “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”⁵⁷, como prevê o novo texto do artigo 4º.

Outra observação a ser feita é a da intervenção do Ministério Público ser necessária sempre que a parte for civilmente incapaz, mesmo quando regularmente representada ou assistida sob pena de nulidade (arts. 178, II e 279 do CPC). Essa intervenção se dará como o Ministério Público sendo apenas fiscal da lei. Todavia, a ausência desse órgão não gera nulidade do processo se a parte que deveria ser assistida por ele sair vitoriosa, como assevera Theodoro⁵⁸.

⁵⁴ ABREU, Josué Silva. **Da Substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho**. Rev. TRT – 3ª R. – Belo Horizonte, 27 (57): p. 43-58. Jul/97-Dez 97. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_57/Josue_Abreu.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento , procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 286.

⁵⁶ IDEM, p. 286-287.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento , procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 288.

Dessa forma, após uma primeira análise, poderia ser inferido que, de acordo com a doutrina tradicional, os animais não apresentar-se-iam como seres capacitados pela lei para atuarem no processo.

3.4. Legitimidade processual

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "ser parte não significa necessariamente ser parte legítima"⁵⁹. Pode-se entender com isso que a condição de parte na demanda é determinada pelo fato objetivo de alguém comparecer demandando a tutela jurídica de um suposto direito, sendo, portanto, o autor; já a condição de réu determina-se por aquele figurar nesta demanda como a pessoa em face do qual o autor pede uma providência do Poder Judiciário. Após essa análise objetiva, se o primeiro é ou não quem a lei autoriza a defender a alegada garantia ou se o segundo é, de fato, o sujeito que deve suportar as consequências do processo, isso não lhes subtrai as condições objetivas de partes da demanda, como verifica Dinamarco. Por conseguinte, compreende-se que a condição objetiva de parte é aferida no campo do ser, enquanto a condição ideal de parte legítima, do dever-ser.

Uma das regras gerais da legitimidade para a causa apresentada na obra de Dinamarco⁶⁰ é a que está prevista na redação do artigo 3º do antigo CPC de 1973, em que institui que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Atualmente prevista no artigo 17, a redação foi alterada para "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"⁶¹. Essa mudança é significativa, uma vez que não restringe as condições de legitimidade e interesse à propositura e à contestação da ação.

Outra regra geral sobre a legitimidade para a causa que Dinamarco⁶² faz alusão em seu texto está no artigo 6º do também antigo CPC de 1973 (atual artigo 18 do CPC de 2015), na

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 121.

⁶⁰ IDEM, p. 314.

⁶¹ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário da União seção 1, Brasília, DF, seção 1, pg. 1, 17 de mar. de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 314.

qual proibia pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pela lei. Todavia, essa regra diz respeito exclusivamente à legitimidade ativa, não estabelecendo nenhuma restrição à passiva. A ressalva feita ao final do artigo, no entanto, abre caminho para as hipóteses de legitimidade extraordinária, nas quais, de forma sintética, uma pessoa é autorizada a estar em juízo no interesse de terceiro sobre um caráter excepcional como parte principal, não figurando na relação jurídico-material controvertida⁶³. É como ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público e a Sociedade Protetora dos Animais defendem o interesse dos animais em juízo⁶⁴.

Nesse contexto, é preciso entender a diferenciação entre parte e parte legítima. Assim, como Theodoro⁶⁵, no campo do Direito Processual, conceitua-se “parte” como um dos sujeitos, um dos polos, “da relação processual contrapostos perante um órgão judicial”, ou seja, aquele que pede a tutela jurídica de um suposto direito ameaçado ou violado (autor) e aquele em face de quem é pretendido operar tal tutela (réu). Todavia, para que haja o provimento de mérito, não basta existir um polo ativo e outro passivo. É preciso que os sujeitos sejam, em concomitância com a lei, partes legítimas, pois, caso contrário, o processo se extinguirá sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), como versa Theodoro⁶⁶. Assim, de forma mais didática, enquanto a parte é quem figura na demanda, parte legítima é quem deveria figurar nela, sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assim, não é possível colocar que, utilizando do exemplo dado por Dinamarco⁶⁷, o réu nas ações de despejo, é o locatário: realmente deve ser ele, mas, na hipótese do autor se enganar e incluir outra pessoa, esta será ré até que o processo se extinga. Apropriando de outro bom exemplo dado pelo estudioso, encontra-se equivocada a pessoa que aludir ao verdadeiro réu ao se falar no sujeito legitimado a figurar como réu do processo.

Desse modo, entendendo essa diferenciação, deve se observar o quão importante é a legitimidade para o processo civil brasileiro, até para questões de competência e para que se

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 317.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 172.

⁶⁵ IDEM, p. 172.

⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, ob. cit., p. 172.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 121 - 122.

evite o indeferimento de uma petição, na forma do art. 330, II, do CPC. Segundo este dispositivo, o julgamento de mérito é inadmissível quando a parte for manifestamente ilegítima.

Contudo, há hipóteses previstas no CPC nas quais o juiz determinará um prazo para que esse vício processual seja sanado pelo autor. Um exemplo disso é quando for verificado que a petição inicial não preenche um dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC indispensáveis para a apreciação de mérito, sob pena de o juiz determinar sua emenda, como manda o artigo 321 do CPC. Outra situação na qual o juiz abre prazo para que um vício processual seja sanado é quando a ilegitimidade for alegada pelo réu, como pode ser observado na redação dos artigos 337 e 338 do CPC.

Apesar do reconhecimento e apreciação dessas possibilidades pelo Código, nos casos em que há pretensão ao bem da vida, segundo a doutrina de Dinamarco⁶⁸, em concomitância com o artigo 128 do CPC de 1973 (atual artigo 141 do CPC de 2015), “não comportará decisão alguma e o processo será extinto, inclusive mediante indeferimento da petição inicial, mas o juiz aprecia a petição inicial pelo que ela contém, não lhe sendo lícito fazer alterações”. Logo, para que esse erro não ocorra, é necessário que o demandante investigue minuciosamente quem ele colocará como demandado, visto que, se for comprovado um erro de ilegitimidade, acarretará em extinção do processo sem que o litígio tenha sido resolvido.

Realizada essa apresentação do tópico e a distinção entre parte e parte legítima, faz-se necessário definir, então, as duas legitimidades necessárias para que o sujeito seja considerado, portanto, legitimado para figurar no polo passivo do processo. São estas: *legitimatío ad causam* e *legitimatío ad processum*.

Em conformidade com o que Dinamarco⁶⁹ preceitua, legitimidade *ad causam* consiste na qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, no litígio. Para ser observada na relação jurídica processual entre os dois polos, é necessário que possua uma relação entre o sujeito e a causa, traduzindo-se na relevância que a consequência desta poderá ter sobre a esfera de direitos e garantias desse indivíduo, quer seja para limitá-la ou favorecê-la. Nesse contexto, quando a procedência de uma demanda puder aprimorar a vida ou patrimônio do autor, este

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 121.

⁶⁹ IDEM, p. 313.

será, nas palavras do estudioso, parte legítima à causa; já quando ela for “apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu”, este também será considerado legitimado para a causa. Por isso, conceitua-se essa condição da ação como a “relação de legítima adequação entre sujeito e a causa”⁷⁰.

É importante salientar o que Alfredo Buzaid, citado por Dinamarco⁷¹, afirmava ser precária a conceituação da legitimidade como pertinência subjetiva da ação, visto que havia unilateralidade nessa definição por se referir apenas à legitimidade ativa e não à passiva. Tal erro se apresenta como inadmissível aos olhos de Humberto Theodoro Júnior⁷², uma vez que, em concomitância com a doutrina de Liebman, a legitimidade para a causa consiste na titularidade ativa e passiva à ação.

Como já foi contemplado nos parágrafos anteriores, não é possível a apreciação do mérito da causa quando uma das partes carece de legitimidade, como prevê o artigo 485, VI, do CPC de 2015. O processo é extinto sem o julgamento do mérito, devendo ser declarado como tal pelo juiz, em tese, desde o primeiro momento ao apreciar a petição inicial. Assim, verifica-se que, como as demais condições da ação, a legitimidade *ad causam* inclui-se na categoria dos “pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito”, como alude Dinamarco⁷³.

Nesse contexto, após conceituada legitimidade *ad causam*, podemos entender a grandeza da legitimidade extraordinária. Isso porque a outorga da substituição processual somente é realizada em caráter excepcional e para aquelas pessoas que necessariamente tenham alguma relação com o conflito. Em outros termos, o substituto deve ser destinatário de algum benefício indireto associado à iniciativa que tomar, já que sem esse benefício e, portanto, a espera de alguma utilidade do provimento que pede, não haveria que instituir sua legitimidade *ad causam*.

Diferentemente do representante processual, o substituto processual torna-se parte do processo, defendendo direito alheio em nome próprio. Ou seja, é autorizado que o substituto

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 313.

⁷¹ IDEM, p. 313.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. - 60. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 172.

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, ed. 6, p. 313 - 314.

processual tome certas iniciativas para conduzir o processo eficazmente sem ao menos ser o titular dos interesses em conflito. O legitimado extraordinário vem em juízo e se torna parte em sentido processual, mas a condição de parte em sentido substancial permanece com o substituído, que é o sujeito cuja esfera de interesses está em litígio.

Após a compreensão do que se trata a legitimidade *ad causam*, a *legitimatio ad processum* consiste na própria capacidade de estar em juízo ou, como também é chamada, capacidade processual. Ela constitui-se na legitimidade da pessoa e de sua aptidão de atuar no processo em geral, como foi visto no tópico anterior. Assim, ela diferencia-se da *legitimatio ad causam*, que é entendida, de forma sintética, como a titularidade ativa e passiva da pretensão processual. Aquele que não possui a legitimidade *ad causam* não é titular do direito material pleiteado, enquanto quem não possui legitimidade *ad processum* somente poderá participar da relação jurídica processual se regularmente representado, assistido ou autorizado por quem a lei material determina.

Diante do exposto, retomando aos casos mencionados na introdução, poderíamos chegar a alguns cenários: i) se constatado e reconhecido que os 23 gatinhos e os dois cachorros são detentores de direitos materiais, estes estariam legitimados à causa (legitimidade *ad causam*), mas não ao processo, já que não possuiriam, pela visão tradicionalista, capacidade processual, carecendo, portanto, de legitimidade processual (legitimidade *ad processum*), devendo, assim, ser representados ou substituídos em juízo; ii) uma vez constatado e reconhecido os animais em questão como não somente detentores de direitos materiais, como também de capacidade para atuarem nos processos, esses animais de estimação dotariam tanto de legitimidade *ad causam* quanto a *ad processum*; iii) por fim, num cenário mais pessimista, não é reconhecido aos animais quaisquer direitos individuais e materiais, muito menos a capacidade para atuar em processos, carecendo, assim, tanto de legitimidade *ad causam* quanto *ad processum*.

Por muitos anos, esse terceiro cenário vigorou, entendendo-se que os animais seriam meros bens semoventes, sem quaisquer direitos a eles inerentes, bem como qualquer capacidade processual para atuarem nessas ações, tal como entendeu o Desembargador Ricardo Porto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000/PB. De acordo com Vossa Excelência, apesar do reconhecimento de que os animais de companhia são seres dotados de sensibilidade e devam ter o seu bem-estar considerado, eles não são dotados de personalidade

jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos, o que os tornaria incapacitados para atuarem em juízo e dotarem de qualquer espécie de legitimidade. Por conseguinte, a princípio, esses animais não seriam partes legítimas para o processo, segundo uma visão mais clássica do processo. Isso somente seria possível, entretanto, por meio da substituição processual, em razão da legitimidade processual extraordinária, tal como trataremos no capítulo quatro deste trabalho.

Contudo, conforme veremos no próximo capítulo, nota-se uma crescente vertente doutrinária e jurisdicional divergente dessa visão tradicionalista, na qual os animais seriam sujeitos dignos e com portfólio mínimo de direitos, o que tornaria seguro em afirmar que estes animais seriam legitimados às causas nas quais se observa que seus interesses serão ou foram afetados, conforme a visão mais tradicional do processo dos autores Humberto Theodoro e Dinamarco. Estaríamos, então, caminhando para um cenário mais positivo?

4. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Como visto em capítulos anteriores, há uma importante e profunda ambiguidade no status dos animais na sociedade brasileira e no sistema jurídico. Em especial aos animais domésticos. Isso porque, apesar do ordenamento pátrio cível categorizá-los como bens móveis semoventes, na forma do art. 82 do Código Civil de 2002, é difícil pensar que alguém brinque ou leve para passear um de seus bens⁷⁴. Mesmo assim, por anos, foi essa coisificação animal que prevaleceu no Direito Brasileiro durante muitas décadas, estando suscetíveis de serem objeto de inúmeros negócios jurídicos, como a posse e a compra e venda.

Tal posicionamento seria possível, em razão do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição proteger os animais em razão de seu valor ecológico ao ser humano, não estes seres individualmente considerados.

Contudo, conforme foram avançando as pesquisas e entendimentos quanto à complexidade dos animais, bem como acerca das relações entre eles e os seres humanos, também se desenvolveu uma discussão sobre qual seria o correto enquadramento dos animais domésticos.

Isso pode ser percebido com a promulgação e vigência de algumas leis federais, como a Lei 9.605/98, a Lei 13.426/2017 e a Lei 14.228/2021 - aqui mencionadas em capítulo próprio -, nas quais se percebe uma distinção que o Direito brasileiro confere aos animais não humanos em relação às demais coisas móveis, tornando-os dignos de proteção em sua dignidade e de qualquer crueldade a que possam ser submetidos.

Outros exemplos possíveis de serem notados no mundo jurídico são a criação de termos jurídicos como "família multiespécie" e projetos de lei nos quais não somente se reconhece os animais como seres sencientes, como também sujeitos de direitos. Importante frisar que há projetos, inclusive, cujo objeto é o reconhecimento de capacidade de ser parte dos animais.

⁷⁴ ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

No âmbito cotidiano, por sua vez, percebe-se uma evolução da histórica relação entre o homem e os animais. Em particular os domésticos. Conforme notícia publicada pelo STJ, percebe-se que a antiga relação de sobrevivência e dependência entre os humanos e os animais foi transformada para algo de cunho muito mais íntimo e particular: "por todos os lados, circulam os 'pais de *pet*' levando seus 'filhos' na coleira em roupas coloridas, pessoas se reúnem para comemorar o aniversário dos bichinhos, e se inauguram hotéis exclusivos para eles, com direito a banho de piscina e atividades lúdicas"⁷⁵.

Nesse contexto, é possível perceber um crescimento em diversos âmbitos, jurídicos ou não, da compreensão de que os animais são mais do que meras coisas, não podendo, portanto, ser objetos de transações onerosas ou de práticas de entretenimento humano que tenham a crueldade intrínseca à sua prática. Indo além, percebe-se um crescimento no entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais, com dignidade própria e, portanto, sujeitos capazes de atuarem ativamente em um processo civil.

Desse modo, passaremos ao estudo dessa nova vertente no sistema jurídico nacional.

4.1. A nova visão doutrinária acerca da proteção jurídica adequada aos animais

A defesa da causa animal não é uma discussão recente. Apesar de anciente, ela se manteve silenciada até meados dos anos 60, momento em que foi instaurada uma preocupação generalizada com o meio ambiente. É nesse contexto de surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração que desponta a defesa de que os animais são sujeitos de direitos inerentes.

No Brasil, entretanto, essa questão somente teve seu impulso oficial com a promulgação da Constituição Federal de 1988. De acordo com essa corrente doutrinária, encabeçada por juristas como Vicente de Paula Ataíde Júnior, o constituinte, ao dispor de regra proibitiva de crueldade aos animais no principal documento legislativo nacional, os teria reconhecido como sujeitos de direitos, não somente objetos de direitos, tal como concebe o estatuto cível nacional. Em outras palavras, ao enunciar essa expressa vedação de práticas que levem à extinção ou

⁷⁵ ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. STJ, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

submetam os animais à crueldade, o constituinte teria reconhecido o valor de outras vidas que não as humanas, caminhando para um reconhecimento de um valor próprio do animal.

Foi esse reconhecimento constitucional que catalisou o desenvolvimento de inúmeras teses doutrinárias e, posteriormente, jurisprudenciais.

Conforme depreende-se da leitura do texto do art. 225 da Constituição Federal, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à sociedade como um todo o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações vindouras. Em seu parágrafo primeiro e sétimo inciso, com o objetivo de conferir efetividade a esse direito difuso, incumbiu-se o dever de proteção da fauna e flora ao Estado, estando veementemente vedadas quaisquer práticas que as coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, quando o constituinte estabeleceu a regra proibitiva de práticas cruéis contra os animais, ele teria abraçado o direito dos animais de terem uma vida digna e, conseqüentemente, sua dignidade. Para muitos, a leitura do art. 82 do Código Civil deveria ser refeita, tendo em vista esse reconhecimento da dignidade animal pelo constituinte, o que lhe conferiria, assim, um patamar superior às coisas, integrando-os à posição de criaturas com sensibilidade. Isso vai de encontro com o que se observa no cenário global, como, por exemplo com a inclusão do parágrafo 285a em seu Código Civil austríaco de 1988⁷⁶, cuja redação assegura que: “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”.

Retornando ao âmbito nacional, imperioso salientar o fato de que o constituinte, ao estabelecer esta regra coibindo práticas cruéis no trato animal não fez nenhuma definição quanto às espécies abrangidas pela regra. Tampouco o fez o legislador na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Nesse sentido, não seria possível apenas falar em proteção aos animais em face de eventuais práticas violentas aos animais silvestres e selvagens.

De acordo com esse posicionamento, a crueldade empregada no trato aos animais ofende um bem jurídico inerente a eles. Para eles, essa regra proibitiva disposta no art. 225, § 1º, VII, da Constituição representa um reconhecimento dos animais como seres providos de

⁷⁶ Pela BGBl. Nr. 179/1988. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Consulta em: 02. março. 2023.

consciência e senciência (capacidade de sofrer, possuir afetividade, intencionalidade, etc.). Isso iria, inclusive, de encontro com inúmeros estudos, tal como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos de 2012.

Aprofundando-se um pouco mais nessa temática da senciência animal, torna-se fundamental a análise acerca dos ditames de Carla de Abreu Medeiros neste trabalho. Isso porque ela traz em seu bojo explicações científicas do que é ser senciente e como se concluiu que os animais também são guarnecidos dessa capacidade. Em sua obra, a autora afirma que, através de estudos realizados ao longo dos anos com animais, eles não apenas respondiam aos estímulos sensoriais, criando reflexos condicionados, como também alguns possuem a chamada *theory of mind* (Tom), que é, nos termos de Alfredo Migliore:

“(...) a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, embora não saiba onde a comida foi escondida, percebe que o seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento a seus atos. Cuida-se da capacidade de saber o que o outro está pensando e se colocar no lugar dele.”⁷⁷

A partir da leitura desse trecho, poderíamos questionar, então, se animais como baratas, pulgas, carrapatos, mosquitos e moscas também seriam guarnecidos dessa capacidade. Se positiva a resposta, nenhum deles poderia ser exposto à crueldade, não podendo ser mortos por meio de inseticidas, chinelos e afins, de acordo com essa premissa, certo? A resposta o leitor encontrará mais adiante.

Como afirma Medeiros, vários autores especializados em direito, biólogos, cientistas, veterinários, dentre outros, comprovaram que a vida social dos animais obedece às regras de convivência muito semelhantes às dos humanos como, por exemplo, se ajudarem mutuamente em razão de interesses comuns, ou de forma desinteressada, como se fosse altruísta, algo que até pouco tempo pensávamos ser exclusivo do ser humano.⁷⁸

Nesse contexto, diante do reconhecimento dos animais como seres sencientes, isto é, dotados de consciência e com capacidade de sentir e de sofrer, proclama-se que os animais

⁷⁷ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, a.5, v. 6, p. 113, jan/jun 2010.

⁷⁸ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos Animais: o valor da vida Animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 38.

importam por si próprios, independentemente de sua importância ecológica, econômica ou científica.

Corroborando com a ideia de que os animais são mais do que meros objetos e que estão sujeitos à proteção jurídica em casos de práticas cruéis, foi promulgada a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁷⁹, já aqui abordada no capítulo dois, responsável por dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Nesta Lei, o que nos importa é seu artigo 32, cuja previsão estabelece pena às abusividades destinadas aos animais:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Nesse sentido, é possível perceber o quão valiosa é a vida animal para o sistema jurídico nacional. Especialmente quando se trata dos animais domésticos, uma vez que em seu parágrafo 1º-A, o referido dispositivo estabelece uma pena ainda maior para as condutas estabelecidas em seu *caput*.

Como visto anteriormente, podemos citar dois principais motivos complementares para que haja uma maior proteção a esse grupo de animais. O primeiro deles reside no fato dos *pets*, como os cães e gatos, gozarem de um posicionamento central em famílias multiespécies, bem como desfrutarem de uma privilegiada afetividade humana. Isso se comprova com os dados apurados do Instituto Pet Brasil, cujas apurações mais recentes de seu Censo Pet IPB

⁷⁹ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

demonstraram que o Brasil encerrou o ano de 2021 com um número de 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de quase 4% sobre o ano anterior⁸⁰.

Levando-se em consideração que o Brasil conta com, aproximadamente, 214 milhões de pessoas, quase 70% da população possui um animal doméstico ou conhece alguém que tem. Em termos mais globais, de acordo com levantamentos da Forbes, o Brasil é o terceiro país em número de *pets*. Percebe-se, assim, quão importante esse grupo é para os brasileiros⁸¹.

Tal fato explica, em parte, o motivo pelo qual submetemos animais como insetos, à morte por pesticidas, chinelos e afins. Nós os submetemos a tais meios, por estes estarem mais afastados da afetividade humana. Como demonstrado anteriormente neste trabalho, há, ainda, uma certa inclinação antropocêntrica do direito e da sociedade. Nesse sentido, para aqueles animais mais próximos aos humanos, que tenham um maior convívio com o homem, como os gatos, cachorros e aves, é garantida uma maior proteção, enquanto os insetos não, pouco importando seu papel no ecossistema.

Importante deixar claro que a afetividade não é a única resposta para esse tratamento diferenciado entre grupos de animais. Outro fator que explica a submissão dos insetos à crueldade é a nocividade, periculosidade, que eles apresentam aos seres humanos. De acordo com dados verificados por estudo da Fundação Bill and Melinda Gates, os mosquitos, por exemplo, são responsáveis por mais de 725.000 mortes ao ano em todo o mundo⁸². Isso os torna os animais mais mortais do mundo. Alguns desses mosquitos são mais letais do que outros, como o *Anopheles*, vetor da malária, doença responsável por ocasionar mais de 627.000 mortes no mundo somente em 2020, segundo dados do Ministério da Saúde⁸³.

⁸⁰ CENSO Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

⁸¹ LIMA, Monique. Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\$ 52 bilhões. **Forbes**. 4 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

⁸² MOSQUITOS mataram mais de 725 mil pessoas ao redor do mundo em 2018, aponta estudo. **GZH**, 14 de julho de 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/07/mosquitos-mataram-mais-de-725-mil-pessoas-ao-redor-do-mundo-em-2018-aponta-estudo-cl5ld767c007p014sisdw7e81.html>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

⁸³ MOSQUITOS mataram mais de 725 mil pessoas ao redor do mundo em 2018, aponta estudo. **GZH**, 14 de julho de 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/07/mosquitos-mataram-mais-de-725-mil-pessoas-ao-redor-do-mundo-em-2018-aponta-estudo-cl5ld767c007p014sisdw7e81.html>>. Acesso em 27 de maio de 2023

Já o segundo motivo para uma maior proteção aos animais domésticos, complementar ao primeiro, está relacionado ao fato da frequência que práticas abusivas são empregadas neles, vez que estes possuem maior proximidade e convivência com os seres humanos, tal como apontado acima. De acordo com resultados das mais recentes pesquisas ACV (Animais em Condições de Vulnerabilidade), realizadas a cada dois anos pelo Instituto Pet Brasil, apurou-se que o número de animais de estimação em estado de vulnerabilidade aumentou significativamente entre os anos de 2018 e 2022. A título de exemplificação, comprovou-se que, em 2018, o número desses animais em estado de vulnerabilidade chegou a 3,9 milhões no país, enquanto em 2020, esse número saltou para 8,8 milhões, totalizando um crescimento de 126%⁸⁴.

Em outras palavras, percebe-se uma clara preferência protetiva a essa classe em razão da intensificação dos laços afetivos entre os seres humanos e os *pets*, provocado pela intensa convivência entre eles, provocando, assim, uma forte sensibilização nacional para a proteção dessas espécies contra atos de violência e maus-tratos. Cria-se uma comoção pública acerca dos alarmantes casos de violência no trato desse grupo específico. Para isso, inclusive, cunhou-se o termo de "especismo afetivo" como forma de crítica por trás do reconhecimento da dignidade animal centrado apenas neste seletivo grupo, o que revelaria um possível escopo de que tal defesa à causa animal deriva de sentimentos humanos do que propriamente uma evolução da sociedade⁸⁵.

De acordo com Ataíde Júnior⁸⁶, ao reconhecer a dignidade desses seres, automaticamente reconhece-se sua subjetividade jurídica. Coisas, objetos e plantas não possuem dignidade, vez que são apenas meios de se obter o que é desejado, não possuindo direitos. Animais, por outro lado, não podem ser considerados coisas, por serem dotados de consciência e de dignidade

⁸⁴ NÚMERO de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB. **Instituto Pet Brasil**, 2022. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

⁸⁵ GONÇALVES, Monique Mosca; **Incoerência no direito animal: de um lado cães e gatos com forte proteção legal. Do outro, crueldade na criação industrial de bois, porcos e aves**. Conexão Planeta, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/incoerencia-no-direito-animal-de-um-lado-caes-e-gatos-com-forte-protECAo-legal-do-outro-crueldade-na-criacao-industrial-de-bois-porcos-e-aves/#fechar>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

⁸⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 67.

própria. Em função disso, não é possível reconhecer dignidade que seja dissociada dos mínimos direitos essenciais, por constituir uma prerrogativa perante os outros. Logo, nos dizeres de Ataíde Júnior: “a dignidade animal deve ser entendida como base axiológica dos direitos fundamentais animais, assim como a dignidade humana é a base axiológica dos direitos fundamentais humanos”⁸⁷.

Esse entendimento, inclusive, ganha força com os recentes julgados do STJ que, apesar de não alterarem a classificação legal dos animais como bens semoventes, lançam uma nova luz à questão, ao apontar a insuficiência dessa categorização no trato dos litígios que envolvem os animais domésticos⁸⁸.

Perceba que, antes, a questão para a total impossibilidade de entender os animais como sujeitos de direitos residia no fato da falta de certeza se estes eram ou não capazes de sofrerem, tal como demonstra Jeremy Bentham:

"[...] Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania (...) Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?"⁸⁹

Entretanto, como pode se perceber pelo avançar dos estudos atuais, é amplamente reconhecido atualmente que os animais são seres sencientes, já estando, inclusive, positivado, mesmo que implicitamente, esse reconhecimento. Logo, não haveria motivo para denegá-los seus direitos.

Bentham, inclusive, afirma ser possível a comparação entre a discriminação entre espécies, na qual os seres humanos subjagam os animais, com a odiosa discriminação racial,

⁸⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 67.

⁸⁸ ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

⁸⁹ BENTHAM, Jeremy. **Os Pensadores - uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultura, 1974, p.63.

que alguns homens impõem sobre outros, da sua mesma espécie⁹⁰. Isso porque a discriminação racial, assim como toda discriminação, viola o princípio da igualdade ao valorizarem interesses de seus próprios grupos em detrimento ao de terceiros⁹¹. Peter Singer, inclusive, afirma que a discriminação os seres apenas com base na espécie, ou seja, o especismo, seria uma "forma de preconceito e imoral indefensável, do mesmo modo que a discriminação a com base na raça é imoral e indefensável"⁹².

Singer, então, faz um paralelo entre racismo, sexismo e especismo. No primeiro caso, os racistas priorizam os interesses de sua própria "raça" em detrimento às "demais" quando há conflito de interesses. Já no segundo, os sexistas priorizam os interesses de seu próprio sexo. Por fim, os ditos "especistas" favorecem os interesses de sua própria espécie, subjugando outras espécies em nome dessa causa. O padrão é o mesmo, vez que em todos os casos a violação ao princípio da igualdade se mostra enraizado⁹³.

Diante desse crescimento e da complexidade dessa corrente animalista, a matéria passou a ser objeto de produções legislativas, como demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, dando origem ao que hoje se denomina Direito dos Animais.

4.1.1. Direito Animal

Conforme as divagações de Ataíde Júnior⁹⁴, imaginem-se numa situação em que um animal que, em razão de agressões, necessite de tratamento médico sem o qual não poderá voltar à normalidade. Indo além, imaginem que o responsável deste animal não possua condições financeiras para tratá-lo. Nesse cenário, qual seria a solução jurídica cabível ao caso em tela?

⁹⁰ BENTHAM, Jeremy. **Os Pensadores - uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultura, 1974, p.69.

⁹¹ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. **Estudo Histórico-Comparado dos Direitos dos Animais**. Minas Gerais: Revista jurídica do Uniaraxá, v.22, n. 21, p. 137. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.07.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

⁹² SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, pg. 354.

⁹³ IDEM p. 15.

⁹⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo**. Paraná: Jota, 23 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>>. Acesso em 31 de maio de 2023.

De início, aventa-se a possibilidade de acionar o Direito Penal. Afinal, como visto antes, o art. 32 da Lei 9.605/98 criminaliza os maus tratos aos animais. Contudo, em virtude de uma cominação baixa de pena, este crime é visto como de menor potencial ofensivo aos olhos do sistema legal nacional.

Poderia arguir que, mesmo assim, o responsável pelo animal poderia ter uma compensação financeira pelos danos no âmbito civil, conforme prevê os artigos 72 a 74 da Lei 9.099/95 c/c com o art. 27 da Lei 9.605/98. Todavia, em razão da morosidade do Judiciário, torna-se praticamente impossível afirmar se essa composição poderia atender à situação de emergência deste caso. Logo, tal opção mostra-se insuficiente.

Uma segunda hipótese seria o pronto ajuizamento de ação de reparação de danos com tutela de urgência em face do agressor, com base na responsabilidade civil devido aos danos causados ao bem semovente do responsável. Entretanto, mesmo que concedida a liminar, quem garante que esse responsável irá utilizar desse montante recebido para o tratamento desse animal? Afinal, não há obrigatoriedade de prestação de contas, deixando o animal à mercê da compaixão de seu responsável.

A terceira possibilidade seria recorrer ao Ministério Público ou a uma ONG voltada à causa animal para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública Ambiental a tutela provisória e proteção dessa vítima de maus tratos, conforme art. 1º, I, da Lei 7.347/85.

Ainda que factível, essa resposta não nos parece a mais correta, vez que não se trata de um direito difuso, englobando todo um ecossistema, colocando em risco o equilíbrio ambiental para legitimar a substituição processual pelos promotores. Isso porque, no caso em análise, trata de apenas um animal individualmente considerado vítima de agressões, e há um responsável humano, igualmente individualmente considerado, que pode arguir danos ao seu patrimônio particular. Logo, é possível concluir que tal resposta é igualmente insatisfatória.

Diante de todo o exposto, torna-se necessário noticiar um ramo jurídico recente ao Direito pátrio que vem apresentando soluções para situações como essas: o Direito Animal.

Esse ramo jurídico tem criação recente devendo a autoras como Edna Cardozo Dias a sua elaboração no âmbito nacional. De acordo com a respectiva autora, a proteção dos animais constitui-se como uma relevante questão jurídica, na medida em que constituiria um importante dever à coletividade⁹⁵, configurando-se como um "despertar da consciência" com o intuito de conceber a realidade como uma rede de relações⁹⁶. Para Cardoso Dias, os animais já seriam, inclusive, vistos como sujeitos de direitos pela lei de proteção ambiental brasileira, lhes conferindo direitos subjetivos, podendo ir à juízo para reivindicá-los⁹⁷.

Segundo Ataíde Júnior, esse ramo jurídico pode ser conceituado como sendo um conjunto de regras e princípios cujo objeto é estabelecer e proteger os direitos dos animais não humanos, considerados em si próprios, independentemente de quaisquer funções ecológicas, econômicas ou científicas que possa lhes ser atribuída⁹⁸. Tal conceituação pode ser encontrada, inclusive, na plataforma virtual e na ementa disciplinar da Escola de Magistratura Federal do Paraná⁹⁹. Em outras palavras, esse ramo destina-se a disciplinar e ordenar os direitos fundamentais dos animais que não sejam humanos. Assim, uma norma jurídica somente pode ser considerada como desse ramo jurídico se protagonizar os animais como sujeitos de determinados direitos subjetivos.

Para Ataíde Júnior, tal conceito, em seu entendimento, pode ser urdido pela própria “genética” constitucional do Direito Animal no país¹⁰⁰. Isso porque o artigo 225, § 1º, inciso VII, como visto anteriormente, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna nacional de qualquer prática que possa levar à extinção ou que submetam os animais à crueldade.

⁹⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 200, p. 7-8.

⁹⁶ IDEM, p. 349-350.

⁹⁷ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 1, n. 1, p. 120-121

⁹⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 56.

⁹⁹ O Direito Animal no Brasil. **EMAFE**, Paraná. Disponível em: <<https://www.esmafe.com/cursos/curso-de-introducao-ao-direito-animal/#:~:text=Animal%20no%20Brasil-O%20Direito%20Animal%20pode%20ser%20conceituado%20como%20o%20conjunto%20de,sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20ou%20ecol%C3%B3gica>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹⁰⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

Importante ressaltar que esse ramo não se confunde com o Direito Ambiental. Como afirma o supracitado doutrinador, o animal não-humano é objeto de considerações do Direito Ambiental quando relevante pela sua função ecológica, como espécie. Porém quando ele é relevante por sua senciência, portador de valor intrínseco e dignidade própria, se torna objeto de análise do Direito Animal. Nesse sentido, pode-se concluir que, apesar de compartilharem de várias regras e princípios jurídicos e de ambos tratarem da tutela jurídica animal, esses ramos não se confundem¹⁰¹.

Feita a ressalva de que Direito Ambiental e Direito Animal são dois ramos jurídicos distintos, é de interesse deste trabalho analisar o objetivo deste último ramo jurídico. Como pode se depreender de seu nome, o seu objeto constitui os direitos dos animais não humanos. Os animais não seriam objetos de direitos, mas sujeitos de direitos. Suas normas seriam responsáveis por contemplarem sua subjetividade jurídica.

O Direito Animal protege os animais não somente por motivos subjetivos/emocionais, mas também por critérios objetivos de justiça. Isto é, esse ramo jurídico estaria comprometido com a responsabilização pelos danos causados aos animais.

Ele opera com a transformação do conceito civilista de animal não humano como coisa ou bem semovente, obtido a partir da leitura de seu artigo 82, para o conceito “animalista” de animais não humanos como sujeitos de direitos. De acordo com esse ramo, quando o constituinte estabeleceu na Carta Magna uma regra proibitiva de práticas cruéis contra os animais, ele acabou por abraçar o direito dos animais de terem uma vida digna e permitir que eles sejam considerados como sujeitos jurídicos¹⁰². Diante disso, o Direito Animal tomou para si o dever de se densificar dogmaticamente, e se espraiar pelos textos legais e regulamentares.

Mas porque o constituinte elegeu apenas os animais como sujeitos dessa regra? Por que não as plantas, por exemplo? Porque pressupunha, até o momento e estágio das pesquisas científicas da época da elaboração da Carta Magna, que os animais eram os únicos seres dotados de senciência, tal como demonstrado anteriormente.

¹⁰¹ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

¹⁰²LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 27-28.

Isso fica ainda mais evidenciado quando lemos a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”, elaborada por inúmeros especialistas da área neurociência, como neurocientistas, neurofarmacologistas e neurofisiologistas. Segundo esse documento:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”¹⁰³

Percebe-se, assim, que não haveria sentido em proibir a crueldade em coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentirem dor ou serem sequer impactadas pela prática cruel. Logo, a consciência animal estaria reconhecida implicitamente pela Constituição, tal como nos ensina Ataíde Júnior.¹⁰⁴

Dito de outra forma, com a vedação de práticas cruéis contra animais, a Constituição valorou positivamente a consciência animal. Consideramos, assim, as especificidades da vida animal e resolvemos que ela é importante e merece proteção. A Carta Magna, por uma decisão política, decidiu considerar os animais como seres importantes em si próprios, por suas características inatas, dotando, assim, de dignidade própria. Adaptando a famosa frase de Immanuel Kant, os animais passaram a ser vistos pelo sistema constitucional nacional como fins em si mesmos, não podendo ser tratados como objetos nem como meios para o alcance de algum objetivo, segundo uma análise mais aprofundada do supracitado dispositivo constitucional.

Nota-se que quem realiza essa valoração não é a Filosofia, mas o Direito. Isso porque esse reconhecimento do valor intrínseco dos animais é jurídico, porquanto realizado pelo texto

¹⁰³ EDELMAN, David; KOCH, Christof; LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Churchill College, Cambridge, Reino Unido, 07 de julho de 2012. Disponível, em português: <<https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

¹⁰⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 62.

constitucional, tal como assevera Ataíde Júnior¹⁰⁵. Isso é fundamental, já que essa valoração deixa de depender de critérios éticos-filosóficos que vivem em constante mudança e declínios.

Nesse contexto, diante do reconhecimento constitucional dos animais como seres que importam por si próprios, é reconhecido o direito dos animais de terem uma vida digna e, assim, sua dignidade.

Seguindo adiante, impossível concebermos em pleno Estado Constitucional, dignidade desguarnecida de um catálogo mínimo de direitos fundamentais. Isso porque a dignidade se coloca como uma verdadeira prerrogativa perante os outros. Mas quais seriam esses direitos fundamentais? Para doutrinadores desse ramo jurídico, seria adequado afirmar que os animais possuem, no mínimo, o direito animal à existência digna, que, de acordo com Ataíde Júnior, seria a "personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal"¹⁰⁶.

Para o supracitado doutrinador, esse direito à existência digna e própria dignidade animal representaria algo maior: o direito a ser tratado como sujeito de direito. Isso é, o direito à subjetividade moral e jurídica; de não ser tratado como coisa, tal como preconizava o Direito Civil.

Coisas não têm dignidade, muito menos direitos, vez que são meros meios. Animais, por sua vez, não são coisas, já que são seres vivos dotados de consciência e dignidade, pelo que são sujeitos de determinados direitos fundamentais.

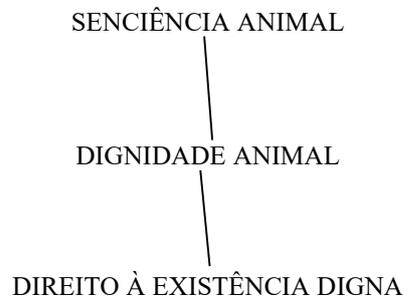
Ainda que discutível a fundamentalidade formal do direito animal à existência digna, uma vez que não está previsto explicitamente na Constituição, para os defensores da causa animal sua fundamentalidade material seria muito mais clara, já que decorreria de uma "decisão fundamental sobre a estrutura do Estado e da sociedade, porquanto opera um alargamento de nossa comunidade moral, no sentido pós-humanista, admitindo que os animais também possam ser tratados segundo critérios de justiça"¹⁰⁷.

¹⁰⁵ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.64

¹⁰⁶ IDEM, p. 68.

¹⁰⁷ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula, ob. cit., p. 69.

Em outras palavras, sua fundamentalidade material adviria da dignidade animal que, por sua vez, derivaria da senciência dos animais, tal como o seguinte esquema:



Evidente, entretanto, que a dignidade animal não possui as mesmas dimensões da dignidade humana, estabelecida como fundamento explícito da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da CF/88. Os animais são, sim, dotados de dignidade. Porém, enquanto a dignidade humana é absoluta, a outra é relativa, podendo ser mitigada em determinados aspectos, tendo em vista que o próprio texto constitucional também atribuiu outros valores aos animais, tais como o ecológico (art. 225, § 1º, VII, primeira e segunda partes), econômico (arts. 23, VIII e 187, § 1º) e até mesmo científico (art. 218 et seq). Isso, no entanto, não serviria como fundamento para lhes negar a própria dignidade animal nem representaria contradição em termos. Pode-se falar num “amplo número de tipos de dignidade animal”¹⁰⁸. O que varia, portanto, é o grau.

Isso explicaria o motivo pelo qual algumas vidas animais são mais bem valorizadas do que outras. Se a própria Constituição não trabalha com a ideia de abolicionismo animal, isto é, com a libertação dos animais de toda e qualquer forma de exploração pelos seres humanos, o campo de atuação do Direito Animal para garantir uma vida digna a todos os animais, inclusive àqueles utilizados na pecuária e produção industrial é limitado.

Por oportuno, além desse importantíssimo direito, Ataíde Júnior afirma que os direitos animais seriam distribuídos de acordo com grupos de espécies. Para os animais domésticos, objetos deste estudo, haveria uma série de direitos peculiares em função da sua proximidade e dependência para com os humanos. Segundo o supracitado, além do direito à vida, eles teriam

¹⁰⁸ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Tradução: SUSANA DE CASTRO. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p.401.

direito a cuidados veterinários, à moradia, à prevenção contra maus-tratos, etc., tal como demonstrado pelas leis federais expostas no capítulo dois¹⁰⁹.

Podemos encontrar tais direitos, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1977 pela Liga internacional dos Direitos dos Animais, e proclamada em 1978 pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), da ONU. Nela, encontramos disposições em seus 14 artigos que reforçam a perspectiva de que os animais possuem direito a uma vida digna, bem como estabelece 10 direitos aos animais, estando incluídos o direito à igualdade enquanto seres vivos, o direito de viver em condições próprias da espécie, à integralidade física, o direito de não ser abandonado, bem como de ter seus direitos defendidos em lei¹¹⁰.

Outro importante documento legal que apresenta direitos inerentes aos animais é o Código de Direito e Bem- Estar Animal da Paraíba que, em seu artigo 5º, cataloga alguns desses direitos, com uma explícita adoção da palavra direito:

“Art. 5º. Todo animal tem o direito:
 I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
 II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
 III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
 IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
 V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.”¹¹¹

Nessa linha de pensamento, apesar de certas similaridades com os direitos fundamentais humanos, para os defensores da causa animal os direitos fundamentais animais correspondem a uma 4ª dimensão. Isso se justificaria com a virada pós-humanista do Direito, na qual os direitos fundamentais deixam de ter um caráter antropocêntrico, humanista, para serem compartilhados com outros seres que também dotem de consciência.

¹⁰⁹ DIREITO Animal. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 09 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013>. Acesso em 11 de maio de 2023.

¹¹⁰ SAIBA mais sobre os direitos dos animais. **PETZ**, 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/>. Acesso em: 31 de maio de 2023

¹¹¹ PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: PB. Publicado no DOE-PB em 9 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

4.1.1.1. Direitos fundamentais animais como direitos de 4ª dimensão:

Para Ataíde Júnior, os direitos fundamentais dessa nova dimensão não seriam apenas constituídos de liberdade ou igualdade, mas de um conceito mais amplo de fraternidade do homem para com os animais. Nesse contexto, a "fraternidade pluriespécie" viria como direito-chave dessa nova dimensão, ressignificando os objetivos constitucionais previstos em seu art. 3º para construir uma sociedade mais justa, livre e solidária, promovendo-se, assim, o bem de todos, sem espaço para qualquer discriminação quanto à espécie¹¹².

Christine Peter e Kaluaná Oliveira, inclusive, afirmam que essa proposta de elevar os animais à categoria de sujeitos de direitos fundamentais de quarta dimensão se justificaria em virtude de uma "busca pela justiça social interespecies"¹¹³. De acordo com elas, tal elevação representaria uma superação de uma visão antropocêntrica acerca dos direitos fundamentais, prestigiando não somente características da existência que não seja humana e garantindo a proteção à vida aos animais num sentido amplo, como também o reconhecimento do valor intrínseco que os animais possuem¹¹⁴.

Ataíde Júnior vai ainda além, afirmando que o próprio Estado se redimensiona a partir desses direitos, em razão do dever expresso no bojo da Carta Magna, no qual impõe ao Poder Público o dever geral de proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII), aqui entendida como os animais, bem como de garantir, sem qualquer discriminação com relação à espécie, o bem estar a todos os habitantes das cidades (art. 182, *caput*)¹¹⁵. Nesse sentido, percebe-se uma complexidade nas funções estatais, uma vez que não se restringe apenas ao dever de abstenção de não praticar quaisquer atos que coloquem os animais em situações de risco ou crueldade, ou ao dever de protegê-los de que tais práticas sejam empregadas contra eles, englobando, também, deveres positivos, no sentido de imposição ao Estado o dever de instituir programas nos quais controle,

¹¹² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 73.

¹¹³ PETER, Christiane; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **CONJUR**, 16 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

¹¹⁴ PETER, Christiane; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **CONJUR**, 16 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

¹¹⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 73.

por exemplo, a natalidade de cães e gatos, por meio de esterilização cirúrgica, bem como atividades socioeducacionais para a guarda responsável deste grupo de animais conhecidos como os domésticos.

Outrossim, percebe-se que todas essas normas instituidoras e densificadoras do Direito Animal vinculam não apenas o Poder Público, numa escala vertical, como também possui uma eficácia horizontal. Isso porque também vincula toda a humanidade, já que a razão de existir tais interesses e direitos se dão como forma de proteção desses seres sencientes contra as violências e crueldades perpetradas pelos próprios seres humanos, segundo Ataíde Júnior¹¹⁶.

De acordo com o referido autor, os direitos fundamentais dessa nova dimensão são todos aqueles de titularidade dos seres vivos sencientes que não os humanos. Diante disso, percebe-se uma natureza material e híbrida, no sentido em que os direitos individuais, sociais e transindividuais são distribuídos aos animais de acordo com suas classificações ontológica-normativas, responsáveis por refletirem o grau de dependência deles para com os homens e, assim, sua vulnerabilidade¹¹⁷.

Nesse sentido, é de suma importância considerar os interesses dos animais quando das discussões políticas que os afetam, especialmente em função do comando constitucional previsto no texto do art. 182 de garantia do bem estar de todos os habitantes das cidades sem qualquer discriminação em razão da espécie. Tal conclusão nos permite discutir a possibilidade de direitos de cidadania animal como direitos incluídos nessa nova dimensão, em particular aos animais domésticos.

Esse direito está, inclusive, previsto na Lei Municipal do Estado do Paraná, a Lei de nº 3.917, de 2021. Como visto no segundo capítulo, o inciso VI de seu artigo 2º ficou responsável por definir a cidadania animal como sendo: "os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los"¹¹⁸.

¹¹⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 73.

¹¹⁷ IDEM, 2022, p. 74.

¹¹⁸ PARANÁ. Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento dos Direitos Animais. São José dos Pinhais: Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 20 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei->

Imperioso destacar que tal elevação dos direitos fundamentais dos animais à quarta dimensão se justificaria apenas se possível manter a proeminência da dignidade humana como principal condutor da Constituição ao mesmo tempo em que se realiza a releitura desse princípio¹¹⁹.

4.1.1.2. Princípios

Como é de conhecimento geral, é elementar a todo ramo jurídico autônomo uma principiologia própria e distintiva. Nesse sentido, levando-se em consideração a autonomia e independência do Direito Animal ao Direito Ambiental, torna-se patente que aquele também consta com um catálogo próprio e exclusivo de princípios jurídicos, ainda que compartilhe de outros formulados e elaborados por outros ramos jurídicos.

A título de recordação, princípios podem ser definidos como normas jurídicas que estabelecem um "estado de coisas" a ser promovido, sem descrever de antemão as condutas necessárias para alcançar o propósito estabelecido por eles¹²⁰. De acordo com uma visão mais clássica, Miguel Reale entende princípios como “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”¹²¹. Ressalta Reale que por vezes denominamos como princípios determinadas proposições que “apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”¹²².

Imperioso destacar que a principiologia animalista é recente, tendo como primeiro e único trabalho nesse sentido a obra de 2014 de Tagore Trajano de Almeida Silva. Alguns dos

[ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=Lei+N%C2%BA+3.917](https://www.conjur.com.br/2021-392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=Lei+N%C2%BA+3.917)>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹¹⁹ PETER, Christiane; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **CONJUR**, 16 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

¹²⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 85.

¹²¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

¹²² IDEM, p. 60.

princípios elaborados pelo referido autor são: dignidade animal; antiespecismo; não violência; e, por fim, o do veganismo.

Apesar deste catálogo principiológico, estudaremos a proposta apresentada na obra do autor Ataíde Junior de elaboração de um conjunto básico de princípios com base normativa forte, com aplicabilidade viável nos processos jurídicos nacionais e argumentação sólida. Isto é, um conjunto principiológico no qual não seria mais necessário a utilização dos ensinamentos ético-filosóficos, vez que haveria uma base mais voltada à dogmática constitucional brasileira¹²³.

Nesse sentido, criticam-se os dois últimos princípios postulados por Tagore Trajano: o princípio da não violência e o do veganismo. O primeiro por conta da generalidade da proposta. É patente que as aspirações pacifistas advindas desse princípio se encontram espraiadas por todas as normas do Direito Animal, uma vez que esse ramo jurídico nasce da regra proibitiva constitucional de proibição de práticas cruéis e violentas em face dos animais.

O segundo princípio, por sua vez, possui um arcabouço puramente ético, não dotando de juridicidade. Isso porque o veganismo nada mais é do que um "padrão de conduta ética que melhor se ajusta ao estado de coisas almejado pelo princípio da dignidade animal"¹²⁴, no qual busca extirpar, na medida do possível, toda e qualquer forma de exploração e crueldade animal na alimentação, vestuário ou outra finalidade, bem como visa promover o desenvolvimento e emprego de alternativas livres de origem animal, segundo uma tradução livre do "The Vegan Society", grupo responsável por cunhar o termo em 1994¹²⁵.

Nesse contexto, estudaremos abaixo alguns princípios do Direito Animal cujo arcabouço jurídico-normativo seja mais sólido.

¹²³ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 87.

¹²⁴ IDEM, p. 88.

¹²⁵ O QUE é Veganismo? Saiba mais sobre esse importante movimento! **Associação Brasileira de Veganismo**. Disponível em: <<https://veganismo.org.br/veganismo/>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

4.1.1.2.1. Princípios exclusivos

De acordo com Ataíde Júnior, da regra constante do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, podemos extrair alguns princípios exclusivos: o da dignidade animal, da universalidade, da educação animalista e do princípio da substituição¹²⁶. Estes princípios são tidos como exclusivos do ramo jurídico do Direito Animal, pois servem à "normatividade específica do Direito Animal", não sendo aplicáveis diretamente em outros ramos jurídicos¹²⁷.

4.1.1.2.1.1. Princípio da dignidade animal

Apesar de poder soar estranho falar-se em status de dignidade aos animais que não sejam *Homo Sapiens*, percebe-se uma crescente popularidade do termo "dignidade animal" nas conversas corriqueiras dos brasileiros. Isso se deve ao fato da grande proximidade entre os animais e os seres humanos, especialmente os domésticos, objeto desta pesquisa.

Encarado como princípio basilar do Direito Animal, tem como fonte normativa no país o dispositivo constitucional que estabelece a regra da proibição de práticas cruéis e violentas no trato dos animais (art. 225, §10, VII, CF/88), pressupondo-se o caráter pluridimensional das normas, segundo a teoria de Humberto Ávila¹²⁸.

De acordo com o ilustre doutrinador Tagore Trajano, este princípio seria afetado "toda vez que um ser vivo se torna um mero objeto do agir humano, evidenciado nas situações de exposição e menosprezo arbitrário da qualidade de sujeito de direitos dos animais"¹²⁹.

Além da vedação da violência contra os animais, é possível extrair desse dispositivo constitucional, no entender de Ataíde Júnior, o reconhecimento da senciência e consciência animal. Nesse sentido, em função de tais características serem inatas, são importantes por si só, merecendo, assim, tutela específica¹³⁰.

¹²⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 89.

¹²⁷ IDEM, p. 89.

¹²⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula, ob. cit. p. 91.

¹²⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014, p. 93-103.

¹³⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 91.

Como dito em momentos anteriores do presente trabalho, ao reconhecer a dignidade desses seres, o constituinte adotou uma valoração intrínseca positiva dos animais, reconhecendo sua dignidade. E, como toda dignidade manifesta-se como prerrogativa perante outros, torna-se inconcebível a redução desses seres ao *status* de coisas, possibilitando que os animais sejam objetos de livres disposições arbitrárias dos seres humanos.

Segundo Ataíde Júnior, esse princípio possui como conteúdo promover a mudança do *status* jurídico dos animais como coisas/bens semoventes a sujeitos de direitos, impondo ao Estado e à coletividade comportamentos que respeitem tal mudança, seja protegendo os animais, seja se abstendo de condutas cruéis ou que possam, de algum modo, violar a dignidade deles¹³¹.

Ele tem como uma de suas consequências imediatas a releitura do Código Civil para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuí-los *status* de coisas/bens móveis, passíveis de serem objetos da discricionariedade humana.

Outro efeito importante deste princípio reside na emanção de mandados de criminalização dos maus-tratos aos animais, atualmente contemplada pelo art. 32 da Lei 9.605/1998. Isso porque exige o respeito ao potencial punitivo dessa regra proibitiva de condutas que submetam os animais, especialmente os domésticos, à crueldade.

Em síntese, a importância desse princípio se encontra no fato dela ser a norma jurídica responsável pela "expansão normativa do Direito Animal", ampliando, por conseguinte, sua juridicidade, bem como balizando sua aplicabilidade¹³². É uma importante ferramenta tanto para o trabalho dos juristas na luta pela tutela jurisdicional dos animais quanto para os juízes terem um arcabouço mais sólido na fundamentação analítica de suas decisões acerca da matéria.

¹³¹ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 92.

¹³² IDEM, p. 93.

4.1.1.2.1.2. Princípio da universalidade

Anteriormente denominado neste trabalho como o princípio do antiespecismo, o princípio da universalidade nada mais é do que aquele responsável por tentar promover um "sistema jurídico pluriespecífico, suficientemente aberto para abranger todos os animais que possam efetivamente ser beneficiados e protegidos em sua dignidade individual"¹³³..

Para Tagore Trajano, por sua vez, este princípio seria responsável por defender que a preocupação (empatia) para com os outros não deve estar condicionada a como eles são e suas aptidões. O fato de alguns seres não serem humanos não permite que eles sejam explorados ou negligenciados. Assim, "garante uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismo interespecies"¹³⁴, bem como almeja extirpar toda e qualquer desigualdade constante na própria lei.

Uma das principais consequências deste princípio é orientar a interpretação do art. 32 da Lei 9.605/98 de modo a não excluir quaisquer animais conscientes submetidos à violência¹³⁵. Por óbvio que qualquer animal pode ser vítima da crueldade humana, porém aqueles cuja convivência com o homem seja maior são merecedores de uma proteção especial. Aqui me refiro especificamente aos animais domésticos, também conhecidos como *pets*.

Como demonstrado anteriormente neste trabalho, esse grupo, por possuir uma extrema convivência com os humanos, estão sujeitos a uma frequência maior de ocorrência de maus-tratos, tornando-os os alvos preferidos do homem para o emprego da crueldade. Toma-se como exemplo o caso supracitado dos 23 gatos ou dos cães Spyke e Rambo. Estes casos marcantes são apenas dois dentro de um universo de ocorrências diárias verificadas nas casas dos brasileiros. Somente no Estado de São Paulo, são 25 casos de maus-tratos registrados por dia, de acordo com dados levantados em 2018 pela Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (Depa), da Secretaria de Segurança Pública (SSP)¹³⁶.

¹³³ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 98.

¹³⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014, p. 106.

¹³⁵ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 98.

¹³⁶ SP registra 25 casos de maus-tratos a animais por dia. **Estado de Minas Nacional**, Minas Gerais, 07 de dez. de 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/12/07/interna_nacional,1011286/sp-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia.shtml>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

A OMS já estimou que o Brasil possui cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cachorros. Esses dados assustam ainda mais quando verificamos que em grandes metrópoles, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados¹³⁷.

Percebe-se, assim, que tal grupo inspira maiores cuidados e uma proteção especial frente aos alarmantes dados apresentados acima.

4.1.1.2.1.3. Princípio da educação animalista

Entende-se por educação animalista todo procedimento pelo qual tanto o indivíduo quando a coletividade constrói "valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal"¹³⁸ e que extirpam práticas cruéis contra os animais do cotidiano brasileiro.

Esse importante princípio advém do princípio da educação ambiental, preconizado no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei 9.795 de 1999, porém ajustado para a causa animal. Isto é, para a conscientização popular de que os animais, como seres conscientes e sencientes, sofrem quando envolvidos em inúmeras atividades humanas de produção, de experimentação científica, entretenimento dentre muitas outras. Nesse sentido, esse princípio visa ensinar alternativas de consumo e de vivência, nas palavras de Ataíde Júnior, "mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica"¹³⁹.

Um importante dispositivo legal que contribui para a formulação deste princípio é o art. 3º da Lei 13.426/2017, responsável por disciplinar as políticas de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades brasileiras, impondo a implantação de políticas e programas que

¹³⁷ PROJETO que propõe mudar cenário de animais abandonados aguarda votação na CCJ. **Assembléia Legislativa de Goiás**, Goiás, 25 de maio de 2022. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/125409/projeto-que-propoe-mudar-cenario-de-animais-abandonados-aguarda-votacao-na-ccj#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,Desses%2C%2010%25%20est%C3%A3o%20abandonados.>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

¹³⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 101.

¹³⁹ IDEM, p. 101.

desencadeiam "campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos"¹⁴⁰.

Em outras palavras, é por meio deste princípio que se impõe e legitima políticas públicas, práticas pedagógicas e campanhas educacionais que conscientizem a coletividade sobre a consciência e senciência animal, combatendo qualquer estigmatização de animais e práticas violentas no trato dos animais.

4.1.1.2.1.4. Princípio da substituição

Atualmente, é muito comum vermos cada vez mais produtos com um rótulo de "*cruelty free*". Mas o que seria isso? Nada mais é do que uma tendência na qual os produtos sejam livres de crueldade animal; isto é, não se utilizam dos animais como cobaias na formulação e nos testes de produtos.

Perceptivelmente, esse movimento social expressa em sua essência o princípio da substituição no cotidiano das pessoas. Isso porque este princípio visa promover a adoção compulsória de meios alternativos disponíveis que substituam o uso de animais para fins humanos, como a experimentação científica.

De acordo com ele, a utilização dos animais em estudos científicos e na produção de farmacêuticos, especialmente naqueles dolorosos e cruéis, somente é admissível quando não existem outros meios, técnicas e/ou recursos alternativos disponíveis. Em outras palavras, nas áreas em que há uma instrumentalização do animal, havendo qualquer método para a obtenção dos resultados almejados, em condições similares, sem a utilização dos bichos, esse método torna-se obrigatório.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113426.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

4.1.1.2.2. Princípios compartilhados

A lista de princípios compartilhados com esse ramo jurídico é enorme. Nesse sentido, elencamos apenas aqueles com maior potencial de aplicabilidade nas causas animalistas. São eles: o princípio da precaução (compartilhado como o Direito Ambiental); o da proibição do retrocesso (compartilhado tanto com o direito Constitucional quanto com o Direito Ambiental); princípio da participação coletiva (compartilhado com o Direito Ambiental); e, por fim, o princípio do acesso à justiça (compartilhado com o Direito Processual Civil).

4.1.1.2.2.1. Princípio da precaução

Nos termos da doutrina ambientalista de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, este princípio estipula que, na dúvida e incerteza científica quanto à segurança e dos efeitos no uso de determinadas tecnologias e substâncias, o jurista deve tomar uma atitude mais precavida quando da interpretação de dos institutos jurídicos que regem tais relações sociais¹⁴¹.

Esse princípio é atraído para a causa animal, pois na inexistência de certeza científica quanto aos danos possivelmente causados aos animais, o simples risco já traz como consequência o afastamento da conduta em questão, tal como decidiu o Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI 4983¹⁴².

De acordo com esse princípio, devem ser interditadas toda e qualquer técnica ou atividade de controle populacional de animais, quando não provadas cientificamente sua eficácia e aptidão para garantir a dignidade animal. Para que haja a contenção populacional deve ser feito um estudo prévio do impacto ambiental, em consonância com os preceitos constitucionais, já que há um potencial de vulnerabilidade dos animais.

¹⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pg. 624.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4983/CE. Inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ de 17 out. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

Isso é fundamental, especialmente para os animais categorizados como os domésticos, como os cães e gatos, uma vez que estes são a categoria mais comum de ser submetida a essas práticas de contenção populacional.

4.1.1.2.2.2. Princípio da proibição do retrocesso

Este importante princípio veda a supressão ou redução de direitos sociais pelo legislador sem que haja medidas compensatórias, estando atrelado à teoria dos direitos fundamentais, ao princípio da segurança jurídica e com seus desdobramentos. Além disso, relaciona-se, também, às balizas materiais na reforma constitucional, conhecidas como as cláusulas pétreas.

Intimamente conectado ao Direito Ambiental, este princípio coíbe qualquer espécie de supressão ou redução dos níveis de concretização já alcançados na defesa ambiental, segundo decisão monocrática na Medida Cautelar em ADI 6.218 pelo Ministro Celso de Mello¹⁴³.

Nessa linha de pensamento, da mesma forma como no Direito Ambiental, todos os avanços constitucionais e legislativos relacionados ao reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos ou dos direitos animais por si só ficariam imunes à possíveis alterações futuras que viessem com o objetivo de suprimi-las ou lhes reduzir o alcance.

Este princípio, em matéria de direitos fundamentais animais, é fundamental, uma vez que reforça a inviabilidade de que algumas práticas, como as farras de boi, rinhas de galo e a vaquejada sejam liberadas, pois estão intrinsecamente atreladas à crueldade animal.

4.1.1.2.2.3. Princípio da participação comunitária

Assim como o ramo ambientalista do Direito, o Direito Animal deriva não somente de movimentos científicos e acadêmicos, bebendo, também, da fonte dos movimentos e

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade 6.218. Inconstitucionalidade da Lei nº 15.223/2018 do Estado do Rio Grande do Sul. Questionamento quanto à legitimidade jurídico-constitucional do parágrafo único do art. 1º e da alínea “e” do inciso VI do art. 30 da referida lei. Relatoria: Ministro Celso de Mello, j. 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6218cautelar.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

reivindicações sociais promovidas para a proteção dos animais. Nesse sentido, este princípio tem como principal objetivo efetivar a participação popular na formulação de políticas públicas e nas ações de atendimentos aos direitos animais¹⁴⁴.

Ele concretiza-se na realidade brasileira com a instituição de Conselhos de Direitos Animais nos entes federativos. Esses Conselhos são compostos tanto por membros do governo quanto pela sociedade civil, dotados de poderes deliberativos para políticas públicas para atendimento dos direitos animais.

É por meio da atuação, especialmente desses Conselhos, que esse princípio é posto em prática. Isso porque quando a população se comove, promovendo ações que pressionem o Poder Público a elaborarem políticas que levem o interesse dos animais em consideração, é que de fato vemos progressos na causa animal, como os projetos de lei anteriormente mencionados neste trabalho.

Dentro desse contexto se ressalta o que a jurista Flávia Hill afirmou no 1º Debate sobre a tutela processual dos animais de estimação. De acordo com a ilustre jurista, sobre uma perspectiva de eficiência e legitimidade do sistema de justiça, bem como numa ótica mais isonômica e de estabilidade de jurisprudência, seria mais produtivo para o Direito que nós nos organizemos e nos armemos com ferramentas que consigam catalisar essas demandas sociais.

Cabe, primariamente ao Poder Público - especialmente no âmbito municipal, mas solidariamente os estaduais e federais - a proteção dos animais, devendo ele realizar o atendimento aos animais em situações de risco que não possuam responsável direto ou indireto ou que se encontrem em situações de vulnerabilidade em razão de maus-tratos. Contudo, isso não exclui a responsabilidade de que a comunidade participe nas ações de proteção dos direitos dos animais, já que cabe às ONGs, por exemplo, uma atuação subsidiária ou complementar, em caráter de cooperação. Quando ocorre uma omissão do Poder Público em seu dever de atendimento dos animais, as ONGs devem atuar de forma primária, tendo, entretanto, direito de regresso contra o respectivo Poder Público.

¹⁴⁴ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109.

Percebe-se, assim quão atado é esse princípio ao Estado Democrático de Direito em que o povo atua ativamente na política estatal, conforme aponta Marcelo Abelha Rodrigues¹⁴⁵.

4.1.1.2.2.4. Princípio do acesso à justiça

Finalmente, o princípio do acesso à justiça, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"¹⁴⁶. Em breve síntese, significa dizer que quem tem direitos tem a garantia jurídica de assegurá-los perante o Judiciário.

Esse princípio é de suma importância, já que é por meio dele que se viabiliza a entrada dos animais no Judiciário nacional na busca de tutela jurisdicional de seus direitos. Se é reconhecido que os animais são sujeitos de direitos, estes podem sempre ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais¹⁴⁷. É por meio dele que se instrumentaliza a judicialização do Direito Animal.

A lógica é simples: quem tem direitos, possui a prerrogativa de demandá-los em juízo quando da lesão ou de iminente ameaça. Logo, se reconhecido que os animais possuem direitos, também terão o direito de demandar sua tutela em juízo. É dentro desse contexto que o Direito Animal compartilha com o Direito Processual Civil esse importante princípio do acesso à justiça, estabelecendo que os animais, enquanto sujeitos de direitos, estão não somente capacitados, como também legitimados para demandarem-nos em juízo, não havendo possibilidade de supressão desse direito.

4.1.2. Animais como sujeitos de direitos despersonificados

Há, também, uma parcela doutrinária, como os ilustres autores Daniel Lourenço, Fábio de Oliveira e Heron Gordilho, que fundamentam a concessão de direitos fundamentais

¹⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 13 de abril de 2023.

¹⁴⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 113.

subjetivos aos animais por meio da concepção de entes despersonalizados. Gordilho, por exemplo, afirma que o conceito de sujeito de direito seria mais amplo do que o de pessoa. Isso porque, na sua concepção, ter direito é apenas ter a capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercê-los diretamente¹⁴⁸.

O supracitado autor explica que, na medida em que se considera o direito como um interesse protegido legalmente ou como uma prerrogativa do julgador de exigir determinada conduta de terceiro, devemos admitir os animais como sujeitos de direito¹⁴⁹. Para exemplificar esse entendimento ele se utiliza do fato de que alguns animais já serem tidos como sujeitos de direito em razão dos artigos 29 a 32 da Lei 9.605/98 estabelecerem pena privativa de liberdade para aquele que "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida"¹⁵⁰ ou que pratique "ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"¹⁵¹.

Lourenço segue pelo mesmo caminho. De acordo com sua concepção, a teoria dos entes despersonalizados nasce justamente dessa distinção entre pessoa e sujeito de direito, possibilitando que dispense a qualificação do ente como pessoa para que ele titularize direitos¹⁵². Nesse sentido, ele compreende os animais como sendo sujeitos de direito despersonalizados não humanos.

Tal posicionamento seria, inclusive, estratégico. Isso porque deslocaria os animais do *status* de coisa para a de sujeitos de direito sem a necessidade de significativas alterações no arcabouço legal nacional¹⁵³.

¹⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 131.

¹⁴⁹ IDEM, p. 112.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

¹⁵¹ IDEM. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023

¹⁵² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 509.

¹⁵³ IDEM, p.485.

Esse entendimento seria de suma importância, na medida em que, se tidos como sujeitos de direitos, ainda que despersonalizados, os animais seriam legitimados *ad causam*, lhes sendo assegurado, por conseguinte, o direito de atuarem em juízo.

Imperioso ressaltar, ainda, que tal teoria, inclusive, foi utilizada no Habeas Corpus de número 0002637-70.2010.8.19.0000 no Tribunal de Justiça fluminense contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói nos autos de n. 0063717-63.2009.8.19.0002.

O referido remédio constitucional conta com nada menos do que 29 impetrantes, entre eles os dois ilustríssimos juristas Heron Gordilho e Daniel Lourenço, em favor da transferência do chimpanzé Jimmy para o santuário de primatas do Estado de São Paulo, sob as alegações de que o mesmo é um animal sociável que gosta de pintar, já tendo, inclusive, realizado algumas exposições e que vem sofrendo constrangimento ilegal por ato cometido pela autoridade judicial coatora que o manteve aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói, onde fica completamente isolado de convivência com outros animais de sua espécie¹⁵⁴.

Infelizmente, o Desembargador Relator votou pelo não conhecimento do *habeas corpus* sob a alegação de que referido remédio constitucional somente seria cabível em favor de seres humanos. Embora alegue estar sensibilizado pelo caso, sustentou que, tendo apenas 99,4% de seu DNA idêntico ao ser humano, o chimpanzé não poderia ser considerado sujeito de direitos¹⁵⁵.

Irresignados, os impetrantes recorreram da decisão, alegando em suas razões que sua quase identificação genética exige a extensão de direitos fundamentais aos primatas, bem como o fato dos animais serem sim sujeitos de direitos, mesmo que despersonalizados. Entretanto, em sede de Acórdão, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, decidiram por não conhecer da impetração.

Diante do indeferimento desse remédio constitucional, percebe-se que essa ótica é envolta de críticas, já que os entes despersonalizados possuem finalidade específica, além de dotarem

¹⁵⁴SGARBOSSA, Luís Fernando. Uma reflexão a propósito do Habeas Corpus do Chimpanzé Jimmy. **Projeto Grandes Primatas**, 21 de abr. de 2011. Disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/uma-reflexao-a-proposito-do-habeas-corporus-do-chimpanze-jimmy/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

¹⁵⁵ IDEM. Disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/uma-reflexao-a-proposito-do-habeas-corporus-do-chimpanze-jimmy/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

de duas características comuns: transitoriedade e fugacidade¹⁵⁶. Logo, apesar de importante, tal posicionamento seria fraco para garantir, de fato e de direito, o valor intrínseco dos animais.

4.1.3. Capacidade processual dos animais de estimação

De início, cabe, aqui, uma explicação sobre o que se entende quando falamos em tutela processual dos animais de estimação. Como afirma Fernanda Tartuce, devemos olhar os institutos processuais e como as diretrizes e parâmetros utilizados nos processos cíveis serão úteis para as pessoas que vivam situações ligadas aos animais domésticos e como o Processo Civil brasileiro vem respondendo a essas situações.

Para autores como Fredie Didier Júnior, considerando o fato dos animais serem dotados de consciência (estando embutida a senciência) e, conseqüentemente, terem sua dignidade reconhecida no ordenamento pátrio brasileiro, eles podem protagonizar processos como partes¹⁵⁷.

É dentro desse contexto que o princípio da universalidade se torna ainda mais importante para a causa animal no âmbito jurídico. Isso porque ele garante o acesso à justiça a todos os animais conscientes, mesmo que invertebrados e, por precaução, concede o benefício da dúvida àqueles pelos quais não se tem certeza científica sobre sua consciência¹⁵⁸.

Todavia, o próprio autor reconhece a existência de limitação na proteção da dignidade animal, quando diz que ela pode ser mitigada em determinados aspectos, já que o próprio texto constitucional assim o faz aos lhes atribuir valores instrumentais, como seu valor ecológico (art. 225, § 1º, VII, primeira e segunda partes), econômico (arts. 23, VIII e 187, § 1º) e científico (art. 218 et seq). Mas, como visto anteriormente aqui neste trabalho, isso não serviria como fundamento para lhes negar sua própria dignidade animal. Os animais dotam de dignidade pois

¹⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de direito ambiental, 2012, rda 65, p. 355. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/animais-em-juizo-heron-e-tagore.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

¹⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**, 17. ed. Salvador: JusPODIVM. ed. 23, v. 1, p. 489.

¹⁵⁸ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 98.

têm seu valor intrínseco reconhecido pela Constituição. O que se observa são dimensões distintas à dignidade humana; enquanto esta possui um caráter absoluto, aquela é relativa.

Outro importante princípio que operacionaliza a judicialização do Direito Animal é o acesso à justiça, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXV. Isso se deve ao fato de que todo aquele que for dotado de direitos, lhe é garantida a prerrogativa de assegurá-los na justiça. Nesse sentido, se admitido que o animal possa ter ao menos um direito, poderá a ele negar a posição de parte para a defesa desse direito quando este estiver ameaçado? Como é a Constituição que lhes garante direitos, também lhes garante a tutela jurisdicional, não havendo como negar a "capacidade de ser parte aos animais, como seres conscientes, dotados de dignidade própria, e legitimidade ativa, nas situações concretas"¹⁵⁹.

Imperioso ressaltar que os direitos animais não são tratados pelo Direito Animal como direitos difusos, mas individuais. O direito à existência digna não possui o caráter transindividual, bem como não diz respeito a uma tutela do direito humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a não ser quando nos referimos de forma reflexa e indireta¹⁶⁰. Quando falamos em direitos animais, nos referimos a direitos individuais indisponíveis, como os direitos à vida, saúde etc., medidos em conformidade com sua respectiva capacidade jurídica (plena, plena redutível ou reduzida), já que não seria possível afirmarmos que os animais possuem personalidade jurídica¹⁶¹.

Diante disso, não seria possível excluir os animais dessa prerrogativa de garantir seus direitos individuais indisponíveis na plenitude de um Estado Constitucional. Isso violaria todas as bases de um Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, Medeiros afirma não ser possível utilizar-se do argumento da vontade humana como principal razão dos direitos subjetivos serem conferidos única e exclusivamente aos humanos, haja vista a existência de atos-fatos jurídicos, ou seja, atos independentes de vontade própria que geram efeitos jurídicos e situações de proteção para os seus titulares¹⁶². Um exemplo dado pela autora acerca da fragilidade dessa teoria é o direito do nascituro em

¹⁵⁹ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 133.

¹⁶⁰ IDEM p. 287.

¹⁶¹ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula, ob. cit., p. 287.

¹⁶² MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos Animais: o valor da vida Animal à luz do princípio da sciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 39.

receber indenização moral pela morte do pai durante a gestação, em que se estende a personalidade jurídica aos fetos e embriões, proibindo, também, a prática de aborto, pela incapacidade de feto expressar livremente sua vontade, devendo, assim, ser resguardada¹⁶³.

Em razão dessa falta de explicações sobre a origem da personalidade jurídica e do reconhecimento dos direitos subjetivos, criou-se a teoria do interesse de Ihering, segundo Medeiros. Com base nela, o direito tutela apenas os interesses primordiais do homem, não sua vontade¹⁶⁴, que, na visão da autora, poderia ser estendido aos interesses dos animais, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

É sabido que os animais podem se comunicar, sejam da mesma espécie ou distintas, tal como a autora demonstrou. Um exemplo apontado por Medeiros são as comunicações presenciadas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, de forma bem desenvolvida.

Ao mesmo tempo, é conhecido que muitos humanos não conseguem se comunicar de forma falada, escrita ou até mesmo por sinais, em razão de diversos problemas tais como patológicos, funcionais, genéticos ou pela tenra idade. Isso não importa, contudo. Não é por isso que pessoas surdas-mudas ou incapazes de se comunicarem teriam menos direitos que outro ser humano. Não é porque não conseguem se comunicar que ficariam à mercê da tutela jurídica. Logo, para Medeiros¹⁶⁵, não há justificativa quanto a não atribuição do mesmo estatuto jurídico dos absolutamente incapazes aos animais não humanos pelo simples fato de não conseguirem expressar suas vontades.

Tal posicionamento pode ser observado, também, na obra de Laerte Levai. De acordo com o supracitado, deveríamos questionar essa tendência popular de atrelarmos à impossibilidade de comunicação animal os tornar inteligíveis e incapacitados¹⁶⁶.

É preciso esclarecer, no entanto, que essa capacidade não é atribuída de forma plena a

¹⁶³ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos Animais: o valor da vida Animal à luz do princípio da sciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 41.

¹⁶⁴ IDEM, p. 41.

¹⁶⁵ MEDEIROS, Carla de Abreu, ob. cit., p. 39.

¹⁶⁶ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 27-28.

todos os grupos, tal como assevera Ataíde Júnior. De acordo com ele, apenas dois grupos foram agraciados com a plenitude de estarem em juízo: os cetáceos e os animais domésticos, mais especificamente os cães e gatos. Como visto anteriormente neste trabalho, o autor explica que foi concedida tal benesse a este segundo grupo em razão destes gozarem de protagonismo nas famílias multiespécies, usufruindo, assim, de uma “privilegiada afetividade humana”, o que faz com que os recorrentes episódios de violência se tornem motivos de comoção popular. Outro motivo complementar reside no fato dessa grande convivência entre os homens tornar os *pets* mais vulneráveis às práticas cruéis, uma vez que convivem diariamente com seus eventuais agressores, os tornando alvos fáceis a essas violências, conforme se mostrou pelos estudos apresentados no presente trabalho. Afinal, como afirma a ilustre advogada Cecília Hildebrand, nem sempre os direitos dos animais estarão protegidos por seus tutores, tendo em vista que por vezes são eles mesmos que estão cometendo essas violações. Por conseguinte, torna-se necessário que sejam criados maior instrumentos protetivos a essa classe.

Questiona-se, assim, qual seria uma possível saída para essas situações em que os animais domésticos se veem vítimas de violência, quer seja por seus tutores, quer seja por terceiros. Como apresentado anteriormente, ajuizar uma ação tanto na seara do Direito Penal, quanto no âmbito civil se mostraram insuficientes não somente na teoria como na prática.

É dentro dessa linha de pensamento que Tagore Trajano de Almeida Silva traz a importantíssima questão da representação e substituição processual dos animais em juízo. De acordo com ele, "desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas existem medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil, como penal, que concede a associações de proteção animal e ao Ministério Público o direito de ir a juízo representar os direitos dos animais"¹⁶⁷, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto nº 24.645/1934, que dispõe que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades de Protetora de Animais".

Nos termos de Almeida Silva e Ataíde Júnior, a função desse importantíssimo decreto foi, "além de atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, denominar o que seria maus-tratos, que consoante o entendimento da norma seria praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer

¹⁶⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição processual** - Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2009, ano 4, n.5, p. 329.

animal"¹⁶⁸, se constituindo como um "verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, destinado a orientar a tutela jurídica universal desses seres vivos no país"¹⁶⁹.

Nesse momento, torna-se fundamental resolvermos uma grande controvérsia jurídica quando do reconhecimento dos interesses dos animais: o Decreto 24.645/1934 até hoje é dotado de vigência, mesmo que parcial, conforme nos ensina Antônio Herman Benjamin e Ataíde Júnior¹⁷⁰. Isso porque na época em que foi editado, vivenciávamos um período de exceção no país, onde decretos foram promulgados com força de lei e, por conta disso, somente outra lei aprovada pelo Congresso Nacional teria condão para os revogar. Portanto, o Decreto 11/1991, promulgado no governo Collor, não teria poder para revogá-lo. Sendo assim, o Decreto 24.645/34 permanece em vigor, mesmo que parcialmente.

Nesse contexto, as associações de proteção animal, o Ministério Público (MP), o guardião e o próprio animal estão legitimados para atuarem nessas demandas que envolvam não humanos¹⁷¹, tal como defende Almeida Silva. Em seu entender, "o legitimado nas causas envolvendo não-humano poderá atuar em nome próprio na defesa de direitos dos animais (substituto) ou em nome alheio, o representado em juízo, momento em que o animal irá diretamente reivindicar seus direitos"¹⁷². Percebe-se, assim, duas respostas para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: a substituição processual por parte do MP, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; e a representação processual, tal como o curador especial ou guardião¹⁷³.

Ao pensar numa teoria dos direitos dos animais, Almeida Silva afirma que seria possível dizer que estes direitos podem pertencer a um agrupamento de animais ou a um animal-individual. Em se tratando de animal individualizado em que seja de fácil identificação, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que garanta ao animal o seu direito de estar em juízo cível em nome próprio por meio de um representante legal, o guardião. Já no caso de

¹⁶⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição processual** - Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2009, ano 4, n.5, p. 329.

¹⁶⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 123.

¹⁷⁰ IDEM, p. 123.

¹⁷¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição processual** - Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2009, ano 4, n.5, p. 330.

¹⁷² IDEM, p. 330.

¹⁷³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida, ob. cit., p. 342.

crimes ambientais envolvendo agrupamento de animais, com base na Lei 9.605/98, "o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública, servindo, então, como substituto processual"¹⁷⁴.

Em outras palavras, a solução para o questionamento acerca da viabilidade dos animais estarem em juízo residia na legitimidade extraordinária. Nas situações em que se tratasse de um animal individualmente identificado, como, por exemplo, um cachorro ou um gato, seria garantido a ele a possibilidade de estar em juízo em nome próprio, desde que devidamente representado por seu guardião, tal como ocorre com os infantes. Já quando se trata de um agrupamento de animais que se encontrem com seus direitos ameaçados, caberia aos membros do Ministério Público atuarem como legitimados extraordinários para os representarem em juízo.

Neste primeiro caso de representação, o animal vai a juízo em nome próprio estando legitimamente representado por um indivíduo, sendo este uma pessoa que exerce as funções de tutor, cujas decisões sempre devem estar voltadas ao melhor interesse de seu tutelado, como acontece com seres humanos incapazes. É por meio desse instituto que se regulariza a relação jurídica processual em que uma das partes é um animal não-humano que vai a juízo em razão de sua necessidade de ter seus direitos garantidos perante a Corte, segundo Almeida Silva¹⁷⁵.

Já no segundo caso, Almeida Silva afirma que há quatro características intrínsecas que configuram a substituição processual de animais não humanos, sendo a primeira delas a legitimidade destes seres estar regulada pelo Decreto 24.645/1934. A segunda, por sua vez, consiste no fato do Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarem na qualidade de partes no processo, não de representantes. A terceira representa a possibilidade da substituição ocorrer tanto no polo ativo quanto no passivo. Por fim, a quarta característica apresentada pelo autor é o fato do substituto processual poder ser sujeito passivo de sanções processuais, como quando da litigância de má-fé.

¹⁷⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos**: repensando os institutos da substituição processual - Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2009, ano 4, n.5, p. 342.

¹⁷⁵ IDEM, p. 343.

4.2. Uma nova luz jurisprudencial à causa animal

Seguindo adiante, percebe-se que esse entendimento de que os animais são seres dignos, inclusive, não se restringiu ao campo legislativo. Isso porque foi com base nele que a Suprema Corte brasileira proclamou os julgados contra as “farras de bois”¹⁷⁶ (RE 153.531/SC), “rinhas de galo”¹⁷⁷ (ADI 2.514/SC) ou “vaquejadas”¹⁷⁸ (ADI 4.983/CE), vedando quaisquer práticas, mesmo que culturais, que intrinsecamente estão atreladas à crueldade.

"E na espécie, sequer há discussão sobre o valor da prova, tratando-se de mera tentativa das recorrentes no sentido de que esse Colendo Tribunal, sob o pretexto de aferir suposta vulneração ao preceito do art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna em vigor, revolva fatos e provas, concluindo, em sentido oposto ao que concluiu o E. Tribunal a quo, em primeiro lugar que a prática da 'farra de boi' é necessariamente cruel e violenta e, em segundo, que o Poder Público estadual tem sido omissos a respeito. Semelhante pretensão infelizmente não pode ser acolhida.

(...)

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso." (STF, RE 153.531/SC, rel. Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 3 jun. 1997, DJ de 13. mar. 1998)

"Com efeito, ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade." (STF, ADI 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 jun. 2005, DJ de 9 dez. 2005)

"Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (...) O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531/SC. Costume. Manifestação cultural. Estímulos. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora. Animais. Crueldade. Relatoria: Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 3 jun. 1997, DJ de 13 mar. 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Inconstitucionalidade da Lei 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato que autoriza e regulamenta a criação e exposição de aves de raça e a realização de brigas de galo. Relatoria: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 jun. 2005, DJ de 9 dez. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4983/CE. Inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ de 17 out. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento." (STF, ADI 4.983/CE, rel. Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ de 17 out. 2016)

Nesse contexto, percebe-se um movimento da Suprema Corte de reconhecimento da dignidade animal e de que estes devem ser protegidos pelo Estado e pela coletividade, tendo em vista o crescente número de decisões nas quais foram proibidas algumas práticas culturais em razão do reconhecimento da crueldade intrínseca aplicada aos animais.

Seguindo nessa linha de pensamento, há algum tempo o Judiciário brasileiro vem se debruçando não somente sobre essas práticas culturais, como também de questões sobre posse e guarda de animais domésticos, após separações extraconjugais. Na maioria das decisões, os magistrados têm julgado que, apesar de não serem pessoas, o afeto dedicado aos animais se assemelha àquele dedicado aos filhos, o que gerou o surgimento da guarda compartilhada dos animais entre as partes. Com isso, é reconhecido que os animais são seres sencientes, podendo, portanto, sentir dor, prazer, fome e tristeza, por exemplo. Nesse cenário, uma vez que lhes é reconhecida sua capacidade de sentirem emoções, admite-se sua dignidade como seres, não somente bens.

Um exemplo de julgado nesse sentido de guarda é a confirmação pela 4ª Turma do STJ do acórdão prolatado no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual regulamentou o regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com uma cadela yorkshire adquirida durante o relacionamento, e que ficou com a mulher depois da dissolução da união estável.

Na fundamentação, a Turma Colegiada concluiu que, apesar do entendimento civilista de que animais são bens semoventes, "os bichos não podem ser considerados como meras 'coisas inanimadas', pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e eles e em função da própria preservação da dignidade da pessoa humana"¹⁷⁹.

¹⁷⁹ STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. **STJ**, Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

Em sua fundamentação, inclusive, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão considerou que "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade"¹⁸⁰. Para o ilustre Ministro, não se trataria de uma tentativa de humanização do animal ou tampouco uma tentativa de equiparação da posse de bichos à guarda de filhos menores, mas uma mera constatação de impossibilidade do direito de propriedade ser aplicado da mesma forma àquele relativo às coisas inanimadas ou que até o presente momento não se constatou a senciência¹⁸¹.

Inclusive, ressalta-se que é exatamente em razão dessa natureza especial dos animais de companhia que impõe uma série de limitações aos direitos da propriedade no trato dos animais, conforme o seguinte trecho:

"Penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma 'coisa inanimada', sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos"¹⁸²

Um julgado paradigmático no ordenamento jurídico pátrio é o *Suíça v. Gavazza*, tido pela doutrina nacional como sendo o primeiro precedente judicial brasileiro no qual um animal foi reconhecido como sujeito de direito dotado de capacidade de ser parte por um tribunal.

Em uma breve síntese do caso, trata-se de *habeas corpus* impetrado em 2005 por um grupo de membros do Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de direito na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Bahia, em favor da chimpanzé-fêmea de nome "Suíça", que vivia em uma jaula do Zoológico Público daquela cidade. O juiz responsável aceitou a ação intimando o diretor do zoológico para prestar todas as informações necessárias para o caso, na condição de autoridade coatora.

¹⁸⁰ ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹⁸¹ IDEM. Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹⁸² ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

O referido precedente é fundamental para o Direito Animal já que a decisão do magistrado em notificar a autoridade coatora rompe com a forte tradição jurídica, criando o primeiro precedente jurídico no qual "um animal estabelece uma relação jurídica processual (direito de ação) com um ser humano, na condição de autor e titular de um direito material (o direito de liberdade corporal ou direito de ir e vir)"¹⁸³.

Apesar da chimpanzé-fêmea ter falecido antes do julgamento do pedido, na decisão de extinção do julgado sem apreciação do mérito em razão da perda do objeto ou do interesse processual, o magistrado ainda reafirmou a possibilidade do animal ser sujeito de direito "sob o fundamento de que o Direito não pode ser estático e que deve evoluir de acordo com os novos valores sociais"¹⁸⁴.

Mais recentemente, no ano de 2020 houve o julgamento da ação "Diego e outros v. Barcino" pela 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, na qual 23 gatos, representados por uma guardiã, ingressaram com ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em face de duas empresas de construção civil. O eminente juiz responsável recebeu a ação e determinou a citação da parte contrária para apresentação de defesa no prazo legal, reconhecendo, ainda que implicitamente, a subjetividade jurídica dos animais.

No caso em questão, os gatos acionaram a justiça em razão das empresas réis começarem a construir no local onde os gatos moravam e privá-los de acesso à água e a comida, já que o acesso à guardiã era negado pelas construtoras. Assim, os demandantes pleiteavam uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, bem como as ré arcassem com as despesas necessárias para a sobrevivência de cada um dos autores.

Uma outra importante decisão sobre esse assunto foi proferida na comarca do Estado do Paraná, na qual o magistrado não somente reconheceu os animais como sujeitos de direitos como partes legítimas no processo civil nacional. Estamos aqui nos referindo ao Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação ajuizada por uma dupla de advogados da ONG Sou Amigo em nome de dois cachorros, Spike e Rambo,

¹⁸³ GORDILHO, Heron; ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina**. Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁸⁴ IDEM. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

ambos vítimas de maus-tratos comprovados, pleiteando reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um dos cachorros e pensão mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) para custear ração e atendimento veterinário, até que fossem adotados.

No caso em questão, os dois cachorros foram encontrados em estado de abandono e desnutrição severa em Cascavel, interior do Paraná. Os donos haviam viajado para o litoral, não deixando abrigo nem alguém para alimentá-los, de acordo com o depoimento de vizinhos.

A princípio, o juízo de 1ª instância decidiu por extinguir o processo sem apreciação do mérito, alegando que para o Código Civil os animais são meros objetos, não podendo, assim, ser parte do processo. Afirmou que os atributos essenciais para estar em juízo são conferidos apenas aos seres humanos e que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos extrapola a competência do Judiciário, necessitando, assim, de respaldo legal.

Irresignados, os advogados interpuseram recurso, com a tese de que “pessoa não é sinônimo de ser humano e personalidade não é atributo exclusivo do ser humano”¹⁸⁵, bem como o fato de já haver jurisprudências nesse sentido. A tese foi aceita por unanimidade pelos desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJPR.

Percebe-se no voto do Relator, uma tendência à perspectiva já aqui apresentada de que o constituinte, quando da elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, fez uma valoração positiva dos animais, no sentido de reconhecer sua senciência e de lhes conferir direitos da tutela judicial, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Nada obstante, tal situação não passou desapercibida pelo legislador constituinte brasileiro, o qual previu constitucionalmente uma mudança paradigmática quanto à necessidade de preservação e proteção dos animais por todos, dispondo expressamente no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República de 1988. (...) É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários

¹⁸⁵ GIMENES, Erik. Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR. *Jota*, Brasília, 19 de setembro de 2021. Disponível em: <

dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais."¹⁸⁶

Ainda sobre esse julgado, o Juiz Substituto de 2º Grau também foi conclusivo quanto à subjetividade jurídica dos animais. Vossa Excelência, inclusive, faz uso de base legal para embasar seu fundamento, tais como art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 e da Declaração de Toulon, da França, conforme o trecho abaixo:

"Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito."¹⁸⁷

Outro importante julgado foi o caso do cachorro Beethoven que acionou o Judiciário em razão do tiro que acertou seu olho, solicitando, assim, indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais. No caso em questão, o juiz da 2ª Vara da Comarca de Granja, no interior do Ceará, aceitou a ação assinada pelo animal.

O agressor, inclusive, foi preso em flagrante um dia depois do ocorrido. Em nova decisão, o magistrado determinou medida de urgência, para impedir o contato do homem com o animal, almejando, assim, não somente a proteção física do animal, como também sua segurança psíquica.

Foi impetrada multa, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Na hipótese de ato lesivo à integridade física de Beethoven, a multa será

¹⁸⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento de nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos *Rambo* e *Spike*, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo. Relatoria: Juiz Substituto de 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7º Câmara Cível, j. 14 de set. de 2021, DJ 23 de set. de 2021. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

¹⁸⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento de nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos *Rambo* e *Spike*, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo. Relatoria: Juiz Substituto de 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7º Câmara Cível, j. 14 de set. de 2021, DJ 23 de set. de 2021. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

majorada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em caso de morte, a multa sobe para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)¹⁸⁸.

Apesar do aceite, o juiz determinou a mudança do polo ativo, alegando que no âmbito jurídico brasileiro não há consolidação no sentido de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

¹⁸⁸ DUARTE, Júlia. Juiz aceita processo assinado por cachorro em Granja e caso pode ser precedente jurídico. **O Povo**, 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/granja/2021/04/13/juiz-aceita-processo-assinado-por-cachorro-em-granja-e-caso-pode-ser-precedente-juridico.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que, pela visão mais clássica do processo civil brasileiro, os animais domésticos não estariam aptos a estarem em juízo como partes legítimas em um processo por si próprios. Isso porque os animais não seriam detentores de personalidade jurídica ou de qualquer status equiparado a tal, o que lhes faria incapazes de figurarem em um processo como autores ou réus em um processo, condição necessária para atuarem ativamente em um processo.

Tal entendimento filia-se com o que preceitua o artigo 82 do Código Civil brasileiro, no qual estabelece os animais como bens semoventes, aptos a serem objetos de negócios jurídicos, como a compra e venda. Nesse sentido, para aqueles que se vinculam a essa vertente, seria necessário que houvesse uma alteração na natureza jurídica desses seres por meio da aprovação e promulgação de uma lei, tal como a PL 27/2018, para que, então, fossem equiparados aos seres humanos como sujeitos de direito e, portanto, lhes fosse concedida legitimidade para atuarem em juízo.

Contudo, este presente trabalho filia-se com a vertente doutrinária pela qual os animais domésticos já teriam sua dignidade intrínseca reconhecida, mesmo que implicitamente, pela Constituição Federal. Em outras palavras, a corrente animalista, na qual se opõe a visão objetificada na qual esses animais foram submetidos ao longo de gerações.

Percebe-se que esse entendimento vem se enraizando cada vez mais no sistema legal e doutrinário brasileiro, se solidificando com o passar do tempo, reconhecendo nos animais sua subjetividade jurídica. Isso, inclusive, já se expandiu para os Tribunais nacionais, inclusive das mais altas cortes, tal como o c. STJ, no qual proferiu voto reconhecendo que os animais domésticos possuem uma natureza especial, devendo ter seu bem-estar considerado, vez que seres sencientes e conscientes. Flagra-se, assim, que a senciência desses seres já teria sido reconhecida não somente no âmbito constitucional, como também jurisprudencial.

Uma vez reconhecida a necessidade de proteção dos animais, em especial os domésticos, em razão de sua senciência, em face de eventuais práticas cruéis e violentas nas quais são, por vezes, submetidos, reconhece-se, por conseguinte, seu direito de existência digna. Tal lógica

pode ser extraída, inclusive, do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, conforme demonstrado por autores aqui apresentados, como Vicente de Paula Ataíde Júnior e Tagore Trajano Almeida Silva.

Se lhes é reconhecido o direito de existência digna, reconhece-se sua dignidade como um ser. Lhes reconhece como fins, não meios para se alcançar algo. E, num contexto de Estado de Direito Democrático, impossível reconhecer a dignidade de um ser sem lhes garantir, também, um catálogo mínimo de direitos. Isso porque a dignidade se coloca como uma verdadeira prerrogativa perante os outros.

Como demonstrado anteriormente, por óbvio que a dignidade animal não possui a mesma dimensão da humana. Enquanto esta é absoluta, aquela é relativa, podendo ser mitigada em determinados aspectos, tendo em vista que o próprio texto constitucional também atribuiu outros valores aos animais. Isso, no entanto, não seria motivo para lhes negar o reconhecimento de dignidade.

Nesse contexto, considerando o fato dos animais serem dotados de consciência e, conseqüentemente, terem sua dignidade reconhecida no ordenamento pátrio brasileiro, eles podem protagonizar processos como partes, conforme doutrina de Didier. Afinal, se admitido que o animal possua ao menos um direito, seria possível lhe negar defendê-lo em juízo quando da iminência de ameaça?

Dentro dessa ótica, Tagore Trajano, inclusive, apresentou uma saída para essas situações: a representação processual. No caso de animais que possam ser individualmente contabilizados, tais como os 23 gatinhos e os dois cães, Spyke e Rambo, abordados aqui na introdução, seriam representados por seus guardiões, tutores ou até membros de ONGs, por exemplo.

Isso seria possível pois o Decreto 24.645/1934 ainda estaria em vigor, mesmo que parcialmente. Na época em que foi editado e promulgado, o Brasil vivia sob o regime de exceção da Era Vargas, quando decretos foram promulgados com força de lei. Assim, conforme a hierarquia das normas, apenas outra lei poderia revogá-lo. Por conseguinte, o Decreto 11/1991, promulgado durante o governo Collor, não teria condão para revogá-lo. Sendo assim,

o supracitado decreto varguista permanece em vigor até os dias de hoje, mesmo que parcialmente.

Diante desse cenário, cabe aqui a provocação feita pela Patrícia Gorisch: não nos chocamos quando utilizamos o termo pessoa jurídica, mas quando chamamos o animal de pessoa não humana. Por que isso? Ademais, os rols previstos nos artigos 70, 75 e 82 do Código de Processo Civil são taxativos? O PROCON não está previsto, porém nem por isso ele deixa de representar pessoas e ninguém se choca com isso.

Dessa forma, percebe-se uma forte resistência humana em conceber a ideia de que há outros indivíduos, que não humanos, oprimidos e discriminados arbitrariamente e sem nenhuma fonte de questionamento. É preciso entender que a tendência de conferir aos animais que não da espécie humana direitos fundamentais e, assim, legitimidade *ad causam* para atuarem no processo não visa, em momento algum, a exclusão de direitos do homem, nem lhes negar valores existenciais, mas apenas questionar seu posicionamento central na condição de únicos titulares de direitos fundamentais e de serem os principais capacitados a atuarem no âmbito processual nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **A cidade de Deus**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, Parte I.

ALVES, Pedro de Oliveira; SILVA, Iuri Mendes da. **Animais como partes no processo: impossibilidade jurídica?** Brasília: Revista de Direito da Universidade de Brasília. Vol. 7. nº 1, janeiro-abril de 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2616/811>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, Brasília, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BENS Semoventes. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/9portal/institucional/476-glossario/8217-bens-semoventes>>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Os Pensadores - uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultura, 1974.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro; 13 set 1924.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941. Institui a Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3. out. 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Lei%20das%20Contravenções%20Penais.&text=Art.,não%20disponha%20e%20modo%20diverso>>. Acesso em 06 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531/SC. Costume. Manifestação cultural. Estímulos. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora. Animais. Crueldade. Relatoria: Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 3 jun. 1997, DJ de 13 mar. 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Inconstitucionalidade da Lei 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato que autoriza e regulamenta a criação e exposição de aves de raça e a realização de brigas de galo. Relatoria: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 jun. 2005, DJ de 9 dez. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 13 de abril de 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário da União seção 1, Brasília, DF, seção 1, pg. 1, 17 de mar. de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei no 351, de 10 de junho de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determine que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Câmara do Senado, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline&_gl=1*1w9sfgj*_ga*OTE4NTA0MDE0LjE2ODg0MjE4Njg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODQyMTg2OC4xLjEuMTY4ODQyMjAwMS4wLjAuMA..>> Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4983/CE. Inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ de 17 out. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade 6.218. Inconstitucionalidade da Lei nº 15.223/2018 do Estado do Rio Grande do Sul. Questionamento quanto à legitimidade jurídico-constitucional do parágrafo único do art. 1º e da alínea “e” do inciso VI do art. 30 da referida lei. Relatoria: Ministro Celso de Mello, j. 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6218cautelar.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 13.426/2017, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, pág. 3, 31 de mar. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº. 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, pág. 5, 21. out. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14228-20-outubro-2021-791889-publicacaooriginal-163665-pl.html>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filena me=PL%206054/2019%20\(N%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filena me=PL%206054/2019%20(N%20Anterior:%20PL%206799/2013))>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 53, de 04 de fev. de 2019. Altera a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1710268&filename =Avulso PL 53/2019>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 145, de 19 de abril de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 200, p. 7-8.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 6.

DIREITO Animal. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 09 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013>. Acesso em 11 de maio de 2023.

DUARTE, Júlia. Juiz aceita processo assinado por cachorro em Granja e caso pode ser precedente jurídico. **O Povo**, 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/granja/2021/04/13/juiz-aceita-processo-assinado-por-cachorro-em-granja-e-caso-pode-ser-precedente-juridico.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

EDELMAN, David; KOCH, Christof; LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Churchill College, Cambridge, Reino Unido, 07 de julho de 2012. Disponível, em português: <<https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

GIMENES, Erik. Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR. **Jota**, Brasília, 19 de setembro de 2021. Disponível em: <[GONÇALVES, Monique Mosca; **Incoerência no direito animal: de um lado cães e gatos com forte proteção legal. Do outro, crueldade na criação industrial de bois, porcos e aves**. Conexão Planeta, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/incoerencia-no-direito-animal-de-um-lado-caes-e-gatos-com-forte-protECAo-legal-do-outro-crueldade-na-criacao-industrial-de-bois-porcos-e-aves/#fechar>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.](https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-acoes-judiciais-decide-tjpr-19092021#:~:text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2C%20decide%20TJPR&text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,(TJPR)%2C%20por%20unanimidade.>. Acesso em: 17 de maio de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de direito ambiental, 2012, rda 65. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/animais-em-juizo-heron-e-tagore.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina**. Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2ª edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1998.

LIMA, Monique. Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\$ 52 bilhões. **Forbes**. 4 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos Animais: o valor da vida Animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MOSQUITOS mataram mais de 725 mil pessoas ao redor do mundo em 2018, aponta estudo. **GZH**, 14 de julho de 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/07/mosquitos-mataram-mais-de-725-mil-pessoas-ao-redor-do-mundo-em-2018-aponta-estudo-cl51d767c007p014sisdw7e81.html>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie**. Tradução: SUSana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: PB. Publicado no DOE-PB em 9 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento de nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos *Rambo e Spike*, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo. Relatoria: Juiz Substituto de 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7º Câmara Cível, j. 14 de set. de 2021, DJ 23 de set. de 2021. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

PAULON, Luiz Otávio Braga; DALL' ALBA, Fabiano Moraes. **A (im)possibilidade jurídica da proteção dos animais não humanos como sujeitos de direitos** - Revista ATHENAS de Direito, Política e Filosofia: Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Ano VIII, Vol. I, 2019. Disponível em:

<https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_voll_2019_artigo05.pdf>
. Acesso em: 22 de maio de 2023.

PETER, Christiane; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **CONJUR**, 16 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

PINHEIRO, Iuri Pereira. É admissível a penhora de um Chow Chow de estimação pelo NCPC? - Instituto 12 Trabalho em Debate, 08 de out. de 2019. Disponível em: <<https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/e-admissivel-a-penhora-de-um-chow-chow-de-estimacao-pelo-ncpc>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

PROJETO que propõe mudar cenário de animais abandonados aguarda votação na CCJ. **Assembléia Legislativa de Goiás**, Goiás, 25 de maio de 2022. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/125409/projeto-que-propoe-mudar-cenario-de-animais-abandonados-aguarda-votacao-na-ccj#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,Desses%2C%2010%25%20est%C3%A3o%20abandonados.>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. **Estudo Histórico-Comparado dos Direitos dos Animais**. Minas Gerais: Revista jurídica do Uniaraxá, v.22, n. 21, p. 133-148. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.07.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, Léo. Animais, estatuto de senciente - Jusbrasil, 2017. Disponível em: < [https:// 10www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-estatuto-de-senciente/166373742](https://10www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-estatuto-de-senciente/166373742)>. Acesso em: 03 de julho de 2023.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. Parte Geral. Rio Janeiro:Calvino Filho Ed. 1934, v. II.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Uma reflexão a propósito do Habeas Corpus do Chimpanzé Jimmy. **Projeto Grandes Primatas**, 21 de abr. de 2011. Disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/uma-reflexao-a-proposito-do-habeas-corpus-do-chimpanze-jimmy/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição processual** - Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2009, ano 4, n.5, pg. 323-352.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SP registra 25 casos de maus-tratos a animais por dia. **Estado de Minas Nacional**, Minas Gerais, 07 de dez. de 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/12/07/interna_nacional,1011286/sp-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia.shtml>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. **STJ**, Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Uma reflexão a propósito do Habeas Corpus do Chimpanzé Jimmy. **Projeto Grandes Primatas**, 21 de abr. de 2011. Disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/uma-reflexao-a-proposito-do-habeas-corpus-do-chimpanze-jimmy/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023